

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	12
Procuradoria da República no Distrito Federal	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Pará	29
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	30
Procuradoria da República no Estado do Paraná	31
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	32
Procuradoria da República no Estado do Piauí	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	52
Procuradoria da República no Estado de Roraima	53
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	55
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	58
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	62
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	69
Expediente	70

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017**

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 011/2017/GABPRR22-MP/48º OFÍCIO/PRR1, do Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, Maurício Pessutto.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000114/2016-50, constituída pela PORTARIA CMPF Nº 84, de 18 de novembro de 2016, para a conclusão dos trabalhos.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2016**

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezesseis, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como o Suplente Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

001.	Processo:	1.00.000.019495/2016-61	Voto: 8840/2016	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (LEI 8.069/90, ART. 244-B). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CRIME FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA DO Nº 500 DO STJ. CONEXÃO COM CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Inquérito policial. Crime de tráfico internacional de arma de fogo, tipificado no art. 18, c.c art. 19, da Lei 10.826/03, art. 14 II, do CP e crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B da Lei 8.069/90. Denunciada presa em flagrante ao tentar entrar no país com armas de fogo e acessórios, de origem estrangeira, acompanhada com menor de 18 (dezoito) anos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial dos autos em relação ao crime de corrupção de menor por ausência de elementos de prova de que a denunciada tenha corrompido moralmente a menor que a acompanhava no dia da prisão. Discordância do Juiz Federal e remessa à 2ª CCR do MPF. Art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 3. Em razão dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o esaurimento de diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. O crime tipificado no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente tem o claro escopo de, no caso de eventual prisão, livrar o autor do fato de sua responsabilidade criminal por meio de assunção, pelo menor, da prática do delito. Crime que se consuma com a prática de qualquer ato de execução da infração penal com o menor ou com seu simples induzimento. Aplicação do enunciado da Súmula nº 500, do STJ: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de crime formal. 6. No caso específico dos autos, não se justifica o arquivamento do inquérito em relação ao crime de corrupção de menor considerando que da análise das provas produzidas resta demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. 7. Designação de outro membro para aditar a denúncia que deu origem à Ação Penal nº 5009866-79.2016.4.04.7002/PR, instaurada perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, facultando-se ao Procurador da República oficiante a oportunidade de prosseguir na persecução penal, se assim entender pertinente.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		

Por estar conforme, eu, Márcia Noll Barboza, Secretária Executiva da 2ª Câmara, assino a presente ata, assinada também pela Coordenadora e pelos Membros presentes.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
1º Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Secretária Executiva

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 24, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da impossibilidade de comparecimento da Promotora titular da 1ª Zona Eleitoral em audiência judicial prevista para o dia 25/01/2017;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000004/2017-CHEGAB, de membro para substituição da referida Promotora de Justiça;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Dra. CHRISTIE DAMASCENO GIRÃO para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, atuar como Promotora Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado do Amapá, no período de 25 de janeiro de 2017.

Esta Portaria produz efeitos a partir de 25 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 25, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de licença aos Promotores de Justiça titulares dos Municípios de Oiapoque e Macapá que atuam na função eleitoral;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, através do ofício nº 0000006/2017-CHEGAB, de membro para substituição dos referidos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação da Procuradora Regional Eleitoral, exercício das funções eleitorais, nos seguintes termos:

4ª ZONA ELEITORAL-OIAPOQUE	PERÍODO
Dr. Manoel Edi de Aguiar Júnior	30 a 31/01/2017

10ª ZONA ELEITORAL-MACAPÁ	PERÍODO
Dra. Fábria Nilce Santana de Souza	30/01 a 03/02/2017

Esta Portaria produz efeitos a partir de 30 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 26, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, contida no Ofício nº 7/2017-CHEGAB, acerca do retorno do Dr. Adilson Garcia do Nascimento às suas atribuições normais na Promotoria de Justiça do Município de Santana no dia 30/01/2017;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 5/2017 – PRE/AP designou a atuação, em caráter de substituição do titular, do Promotor de Justiça Miguel Angel Montiel Ferreira na Promotoria da 6ª Zona Eleitoral de 19/01 a 07/02/2017;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 5/2017-PRE/AP para:

Onde se lê:

6ª ZONA ELEITORAL-SANTANA	PERÍODO
Dr. Miguel Angel Montiel Ferreira	19/01 a 07/02/2017

Leia-se:

6ª ZONA ELEITORAL-SANTANA	PERÍODO
Dr. Miguel Angel Montiel Ferreira	19 a 29/01/2017

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amapá, contida no Ofício nº 3/2017-CHEGAB, acerca da concessão, a partir do dia 24/01/2017, de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis;

CONSIDERANDO a informação de que a titular da Promotoria da 7ª Zona Eleitoral se encontra em pleno exercício da função;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 5/2017 – PRE/AP designou a atuação, em caráter de substituição do titular, do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis na Promotoria da 6ª Zona Eleitoral de 07 a 28/01/2017;

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 5/2017-PRE/AP para:

Onde se lê:

7ª ZONA ELEITORAL-LARANJAL DO JARI	PERÍODO
Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis	07 a 28/01/2017

Leia-se:

7ª ZONA ELEITORAL-LARANJAL DO JARI	PERÍODO
Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis	07 a 23/01/2017

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.12.000.00044/2017-10, autuada para apurar possível lesão aos consumidores de energia elétrica no Estado do Amapá, em razão do aumento excessivo na conta dos consumidores por parte da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA;

4. Considerando que a Constituição da República, em seu artigo 21, XII, b, determina que “Compete à União: (...) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) os serviços e instalações de energia elétrica (...);”;

5. Considerando que o serviço de distribuição de energia elétrica é considerado como de monopólio natural e é regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

6. Considerando que, nos termos da Lei 8.631/1993, a tarifa de energia elétrica é proposta pela Concessionária e homologada pelo Poder Concedente;

7. Considerando que o artigo 6º, §1º, da Lei 8.987/95 determina que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.12.000.00044/2017-10, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil Público;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

(iii) a expedição de ofício à ANEEL para que preste informações sobre os aumentos na tarifa de energia autorizados à CEA, demonstrando de forma objetiva a justificativa para eles, bem como para que informe sobre o funcionamento no Estado do Amapá do Conselho de Consumidores a que se refere a Lei 8.631/1993;

(iv) a expedição de ofício à Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA para que preste informações sobre os aumentos na tarifa de energia autorizados a ela autorizados, demonstrando de forma objetiva a justificativa, bem como para que informe sobre o funcionamento no Estado do Amapá do Conselho de Consumidores a que se refere a Lei 8.631/1993.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato nº 1.12.000.000908/2016-12, a partir de representação ofertada pelo Município de Laranjal do Jari-AP, por intermédio da Prefeitura Municipal, noticiando supostas irregularidades na prestação de contas de convênios firmados pela ex-prefeita EURICÉLIA MELO CARDOSO, durante o exercício de mandato eletivo entre os anos de 2005 a 2012.

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato encontra-se com prazo de tramitação expirado.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público da Notícia de Fato nº 1.12.000.000908/2016-12, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMFP.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMFP, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001125/2016-56, que indica possíveis irregularidades, consistentes na suposta ausência de prestação de contas de recursos oriundos do PNAE, exercício 2015, no Caixa Escolar Tracajatuba I, bem como a possível prestação de informações falsas relativas à adimplência do referido caixa escolar;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades, consistentes na suposta ausência de prestação de contas de recursos oriundos do PNAE, exercício 2015, no Caixa Escolar Tracajatuba I, bem como a possível prestação de informações falsas relativas à adimplência do referido caixa escolar.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados.

Como diligências iniciais determino a expedição de ofício:

1. ao NUPREC-SEED para que encaminhe cópia da prestação de contas relativa aos recursos do FNDE no ano de 2015 apresentada pelo Caixa Escolar Tracajatuba I, com o respectivo documento que demonstre o protocolo da prestação de contas, bem como encaminhe a lista de todas as escolas que deixaram de prestar contas dos recursos do FNDE no ano de 2015; e

2. ao FNDE para que informe sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação do Amapá no ano de 2015, apontando especificamente as eventuais inconsistências encontradas.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

3. Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 1.12.000.001310/2016-41, que visa apurar a conduta de delegado de polícia em relação a ausência de elementos hábeis que justificassem o pedido de condução coercitiva, busca e apreensão domiciliar em relação a dois suspeitos constantes nos autos de prisão temporária 9371.73.2016.4.01.3100;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.12.000.000487/2016-20, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Ficam determinadas, desde logo, as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil Público;

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

(iii) aguardar o cumprimento das diligências determinadas no despacho originário deste Inquérito Civil.

(iv) o retorno dos autos para análise.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85), bem como na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

d) as informações constantes na Notícia de Fato nº 1.12.000.000941/2016-42, que apura possíveis irregularidades, consistentes na ausência de prestação de contas de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios 2012 a 2014 no Caixa Escolar Annibal Barcellos;

e) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, conforme o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades, consistentes na ausência de prestação de contas de recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios 2012 a 2014 no Caixa Escolar Annibal Barcellos.

Determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima especificados, bem como o cumprimento das diligências elencadas no despacho de fl. 226v.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 825, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.12.000.000393/2014-99

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com o objetivo de apurar a falta de funcionários na Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, localizada na Comunidade Mel da Pedreira.

A visto disso, foi expedida a Recomendação nº 14/2015 (fls. 40-41) para que a Secretaria de Estado de Educação – SEED adotasse medidas imediatas para a recomposição do quadro de servidores da supramencionada escola, notadamente para as atividades de serviços gerais e cozinha.

A SEED manifestou, mediante o ofício nº 2676/2015-GAB/SEED (fl. 45), a impossibilidade de acatamento da recomendação, afirmando que a escola possui número de cozinheiros compatível com o número de alunos, nos termos da Portaria nº 195/99 – SEED, e que não pode contratar profissional para área de serviços gerais em virtude do TAC nº 31/2013 e da orientação da Procuradoria Geral do Estado, aguardando, no entanto, a finalização de processo licitatório para contratação dos mencionados serviços.

É o que baste relatar.

Considerando o lapso transcorrido desde a resposta da SEED, é oportuno verificar a persistência dos problemas em análise, antes de adotar as medidas legais cabíveis.

Em razão do exposto, determino as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, questionando se persiste a ausência de profissionais nas áreas de serviços gerais e cozinha;

b) Oficie-se à SEED, questionando sobre o atual quadro de servidores na Escola Estadual Antônio Bráulio de Souza, em especial nas áreas de cozinha e serviço geral;

c) Considerando o decurso de prazo para a tramitação do presente feito e a necessidade de continuidade da instrução, determino a prorrogação dos autos por mais um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2010. Encaminhe-se, via sistema único, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC nº 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0126.2017.PGJ.1155393.2017.1579, de 26 de janeiro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM, a contar de 06.11.2016, o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE AQUINO QUEIROZ;

Art. 2º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 06.01.2017, o Exmo. Sr. Dr. JORGE ALBERTO VELOSO;

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral da Comarca de Nova Olinda do Norte/AM, pelo período de 08.02.2017 a 07.02.2019, a Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA;

Art. 4º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 08.02.2017 a 07.02.2019, o Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE AQUINO QUEIROZ;

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0024.2017.PGJ.1151505.2016.38678, de 09 de janeiro 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. CONVALIDAR os atos praticados na 28ª Zona Eleitoral de Nova Olinda do Norte/AM, pela Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA, Promotora Eleitoral da 56ª Zona Eleitoral de Iranduba/AM, nos dias 14.12.2016 e 15.12.2016, tendo em vista as férias regulamentares do Exmo. Sr. Dr. Edinaldo Aquino Medeiros.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0027.2017.PGJ.1151616.2016.31, de 09 de janeiro 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO, Promotor de Justiça de Entrância Final, nos autos dos processos abaixo relacionados, nos dias 13.12.2016, 14.12.2016 e 20.12.2016, em trâmite na 53ª Zona Eleitoral da Comarca de Anamá/AM, em razão da licença médica da Exma. Sra. Dra. Maria Betusa da Silva Araújo.

- Processo nº 125-27.2016 – Ciência de Sentença;
 - Processo nº 214-50.2016 – Ciência de Sentença;
 - Processo nº 125-27.2016 – Contrarrazões em Recurso Inominado;
- REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois cargos e criação de cargos ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o inquérito civil de autos nº 1.13.000.002222/2015-48, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que no âmbito deste inquérito foram colhidas informações mais detalhadas a respeito de possíveis irregularidades nos procedimentos de esterilização no âmbito da Central de Material Esterilizado do Estado do Amazonas – CME;

CONSIDERANDO o tema assumiu proporção que requer a instauração de procedimento autônomo, não restando viável prosseguir, de maneira eficiente, na perquirição das irregularidades constatadas no bojo do procedimento 1.13.000.002222/2015-48 senão em autos apartados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades nos procedimentos de esterilização na rede pública do Amazonas.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em *itálico*.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Retornem os autos conclusos para análise.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o inquérito civil de autos nº 1.13.000.002222/2015-48, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas à saúde no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que no âmbito deste inquérito foram colhidas informações mais detalhadas a respeito de possíveis irregularidades envolvendo contratos na área da saúde;

CONSIDERANDO que o tema assumiu proporção que requer a instauração de procedimento autônomo, não restando viável prosseguir na perquirição das irregularidades constatadas no bojo dos procedimentos 1.13.000.002222/2015-48;

CONSIDERANDO os apontamentos feitos pelo ofício nº 600/2016-GSUSAM, em decorrência da Recomendação Conjunta nº 36/2016, expedida pelo MPF/MPE à SUSAM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades envolvendo os contratos firmados pelo Estado com cooperativas médicas, com prejuízo significativa à atenção à saúde do Amazonas.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em *itálico*.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Retornem os autos conclusos para análise.

4 - Minutem-se despacho contendo as providências cabíveis.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001472/2016-41 em Inquérito Civil Público. Regularização Fundiária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório SIGILOSO n. 1.13.000.001472/2016-41 foi instaurado em 28/07/2016, para apurar possível ocorrência de conflitos fundiários em terras da União – Assentamento no Ramal ZF 01, área da SUFRAMA;

CONSIDERANDO a devida observância do prazo legal de tramitação do procedimento preparatório SIGILOSO, expirado em 24/01/2017, sendo necessária a continuidade das diligências e melhor instrução dos autos;

CONSIDERANDO que foi expedida ordem judicial de reintegração de posse da área, em favor da SUFRAMA, havendo a autarquia instaurado o processo licitatório de logística n. 52710.001590/2014-00;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL SIGILOSO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1.13.000.001472/2016-41, tendo como objeto “Apurar conflitos fundiários em terras da União – Assentamento no Ramal ZF 01, área da SUFRAMA”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II – Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a conversão à d. PFDC do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – A seguir, oficie-se à SUFRAMA para que, no prazo de 10 (dez) dias, atualize as informações acerca do cumprimento da reintegração de posse (sentença no processo n. 14525-73.2010.4.01.3200/3a Vara), bem como sobre a regularização fundiária da área em comento, informando se já foi realizada ou em que estágio se encontra a concessão de uso real da terra às empresas com projetos agropecuários aprovados junto ao CAS (procedimentos que se encontravam suspensos em virtude da reformulação nas Normas de Uso das Terras do Distrito Agropecuário); e

V – Encaminhe-se cópias das fls. 57-62 e 64-116 ao Procurador oficiente no 11o Ofício da PRAM – criminal, para complementação dos documentos enviados por meio do MEMO n. 36/2016/1oOF, em relação ao IPL n. 361/2009.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício das atribuições elencadas no art. 129, VI e IX, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, I, e 8º, V, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando:

1) o anexo Ofício nº 099/2017–CGMP–BA, em que o Corregedor-Geral do Ministério Público encaminha cópia do Processo Administrativo Disciplinar Sumário instaurado em face do Promotor Eleitoral Ulisses Campos de Araújo, para apurar atraso injustificado no serviço e inobservância de deveres inerentes ao cargo; e

2) a necessidade de atuação da Procuradoria Regional Eleitoral para avaliar a repercussão do procedimento disciplinar quanto à função eleitoral exercida pelo Promotor na 169ª Zona Eleitoral, tendo em vista a Resolução CNMP nº 30/2008,

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO01, tendo por objeto acompanhar o procedimento disciplinar instaurado em face do Promotor Eleitoral Ulisses Campos de Araújo e sua repercussão quanto à função eleitoral exercida perante a 169ª Zona Eleitoral.

Autue-se a presente portaria, junto com os documentos anexos, e distribua-se na PRE/BA. Publique-se.

Oficie-se ao Promotor Eleitoral, comunicando-o da instauração do presente procedimento administrativo e solicitando que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se, para ciência, cópia desta Portaria e do Ofício nº 099/2017–CGMP–BA

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Ref. Inquérito Civil n.º 1.14.002.000002/2015-22

O MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO, pessoa jurídica de direito público interno com sede na Praça da Bandeira, nº 55, Centro, Campo Formoso/BA, inscrito no CNPJ sob nº13.908.702 0001-10, doravante denominado MUNICÍPIO, por seu representante legal, o prefeito municipal Eurico Soares do Nascimento, com endereço residencial Praça Frei Lino Graflage, 258, Centro, Campo Formoso-BA, vem firmar o presente Termo de

Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público Federal, no ato apresentado pelo Procurador da República Elton Luiz Freitas Moreira, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos termos abaixo descritos.

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88) e as ações e serviços de saúde são considerados de relevância pública (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº 8.142/90;

CONSIDERANDO ser recorrente o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações por parte de cidadãos que não são atendidos no SUS pela ausência ou atraso de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área da saúde;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 5º, que “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende “informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, bem como “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

CONSIDERANDO que, nesse contexto normativo, é direito do cidadão saber os horários de atendimento de médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle do cumprimento de tais horários, como também para evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, no art. 14 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 20 e 21 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, mediante os seguintes TERMOS:

O MUNICÍPIO obriga-se a:

CLÁUSULA PRIMEIRA – assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõem equipes de atenção básica de saúde, de acordo com as jornadas especificadas no SCNES e na modalidade de atenção, conforme Portaria GB/MS 2.488/2011, além dos que atuam no SUS, como Unidades Básicas de Saúde, Unidades Mistas e outras;

CLÁUSULA SEGUNDA – manter atualizado o cadastro no sistema de Cadastro Nacional vigente, dos profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão, inclusive, os nomes e respectivas cargas horárias de trabalho dos profissionais que compõem equipes de atenção básica de saúde;

CLÁUSULA TERCEIRA – providenciar, até 31 de junho de 2017, a instalação e o regular funcionamento de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP) dos servidores públicos (concursados, contratados temporariamente ou prestadores de serviços) que atuam no SUS e na Política Nacional de Atenção Básica em Saúde, na sede do município.

§ 1º – no prazo previsto no caput desta cláusula, será instalado 1 (um) Registrador de Ponto Eletrônico (REP) em cada Centro de Saúde (UBS), Unidade Mista do Município e demais estabelecimentos de saúde (Secretaria Municipal de Saúde, Centro de Reabilitação e Central de Marcação de Consultas e Exames), totalizando 8 (oito) (REPs)

§ 2º – o número acima poderá variar de acordo com o aumento ou diminuição dos estabelecimentos de saúde na sede do município, no prazo previsto no caput desta cláusula, contado do funcionamento ou desativação do estabelecimento.

§ 3º – no prazo previsto no caput desta cláusula, o município apresentará solução para o registro eletrônico do ponto dos servidores que trabalham na zona rural.

CLÁUSULA QUARTA – os REPs deverão atender às regras estabelecidas na Portaria GB/MTE 1.510/2009.

CLÁUSULA QUINTA – no prazo de 30 (trinta) dias após o funcionamento dos REPs, o Município enviará para esta Procuradoria da República cópia do Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e do Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais – ACJEF.

CLÁUSULA SEXTA – em caso de pane, quebra, defeito ou qualquer outro causa motivadora do não funcionamento do REP, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciará o conserto ou substituição do REP com a inclusão ou reinclusão dos profissionais.

§ 1º – no prazo do caput, o controle das cargas horárias poderá ser feito por Livro com registros fidedignos ou por REP instalado noutra unidade, desde que não muito distante do local de trabalho dos profissionais;

§ 2º – no prazo do caput e durante a vigência do presente TAC, o Município comunicará a ocorrência ao Ministério Público Federal e, após a instalação ou reinstalação do REP, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhará o espelho de ponto ou cópia do livro com o registro da jornada dos profissionais do relógio sem funcionamento;

CLÁUSULA SÉTIMA – durante 06 (seis) meses após a instalação do REP, o Município informará, no prazo de 15 (quinze) dias, os nomes e qualificações dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais vinculados ao Sistema Único de Saúde que se desligaram, seja por exoneração, por demissão, término do contrato ou qualquer outro motivo, bem como, os que foram contratados ou nomeados.

CLÁUSULA OITAVA – com o início do funcionamento do SREP, todos os profissionais a que se referem as cláusulas anteriores deverão estar cadastrados no REP e, no caso de novas admissões, ainda que por contratação temporária, licenças ainda que não remuneradas, exonerações ou demissões, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá proceder a inclusão do novo profissional no REP ou sua exclusão, conforme o caso.

CLÁUSULA NONA – os casos de carga horária de 40 horas dos profissionais integrantes de equipes de saúde da família, com dedicação de até 8 (oito) horas do total da carga horária para prestação de serviços na rede de urgência do município ou para atividades de especialização em saúde da família, residência multiprofissional e/ou de medicina de família e de comunidade, bem como atividades de educação permanente e apoio matricial, conforme a Portaria GM/MS 2.488/2011, além de se observar a dedicação mínima de 32 (trinta e duas) horas da carga horária para atividades na equipe de saúde da família, a concessão deverá ser precedida de prévia autorização escrita do gestor.

§ 1º – para autorização, o Município levará em conta a necessidade e adequação do curso e da educação permanente de acordo com a realidade local e regional.

§ 2º – no ato autorizador deverá ser publicado e constar o nome do profissional, o curso e o estabelecimento de ensino, local de atendimento de urgência do município ou do apoio matricial, o(s) dia(s) e horário(s) de afastamento e durante quanto tempo durará o curso ou atividade.

§ 3º – toda vez que houver redução da jornada, pelo motivo previsto no caput, proceder-se-á a respectiva inserção do evento no cadastro do profissional no REP.

§ 4º – a Secretaria Municipal de Saúde fiscalizará o cumprimento da redução da carga horária prevista no caput, para evitar que o profissional se ausente do local de trabalho nos dias e horários não autorizados, bem como, para coibir a atividade simultaneamente com as horas que devem ser dedicadas em atividades na equipe de saúde da família.

§ 5º – a Secretaria Municipal de Saúde manterá arquivados os requerimentos de redução de que trata o caput pelo prazo de 5 (cinco) anos, além dos comprovantes de matrícula, frequência, logins e aproveitamento.

CLÁUSULA DÉCIMA – instalar no prazo de 45 dias, contados a partir de 1º de janeiro, em local visível das salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do programa “Saúde da Família” e outras eventualmente existentes, quadros que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde em exercício na unidade naquele dia, sua especialidade e o horário de início e de término da jornada de trabalho de cada um deles. O quadro deverá informar também que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – determinar, no prazo de 45 dias, contados a partir de 1º de janeiro, que nas unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – providenciar, no prazo de 45 dias, contados a partir de 1º de janeiro, a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos, odontólogos, enfermeiros e demais profissionais da área de saúde que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – estabelecer, no prazo de 45 dias, contados a partir de 1º de janeiro, rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – em caso de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, o Município pagará multa de R\$ 5.000,00 por cláusula não cumprida integralmente cumulada com multa diária de R\$ 300,00 para cada profissional atuante na atenção básica do município encontrado em situação irregular (não está cadastrado ou não ter sua jornada controlada no relógio eletrônico de ponto ou não está cumprindo a carga horária prevista na Portaria GM/MS 2.488/2011 e informada no SCNES);

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – a multa, caso incida, será reversível ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – o presente Termo de Ajustamento de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial, consoante art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e, em caso de descumprimento será executado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – a fiscalização do presente termo será feita pela Procuradoria da República no Município de Campo Formoso, com ou sem o auxílio de outras entidades públicas ou privadas. Por sua vez, qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, poderá noticiar o desrespeito das cláusulas deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – o Compromissado fica obrigado a dar ampla divulgação acerca do presente termo, para que Vereadores, servidores públicos municipais ou qualquer do povo possam comunicar ao Ministério Público Federal eventual descumprimento do que foi acordado.

O presente termo terá vigência a partir da data abaixo. Estando assim justo e compromissado, o Município de Campo Formoso, representado pelo seu prefeito, bem como este, solidariamente, observadas as cláusulas acima, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em três vias de igual teor e forma, para que produza todos os seus efeitos.

EURICO SOARES DO NASCIMENTO
Prefeito do Município de Campo Formoso

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Ref: Inquérito Civil Público nº 1.14.000.001019/2015-17

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração e diante da necessidade de novas diligências para a devida apuração dos fatos e comprovação dos possíveis atos de improbidade administrativa, determino:

1) a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, em atendimento ao art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, comunicando-se à 5ª CCR, por meio do sistema único;

2) o sobrestamento do presente apuratório por mais 30 (trinta) dias, no aguardo do retorno à esta PR/BA do IPL nº 1289/2015, viabilizando a análise conjunta dos apuratórios, conforme determinado no despacho de fl. 133.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000182/2016-04, instaurado a partir de representação de fls. 03/04, noticiando que a Barragem Figueiredo em Potiretama está sendo invadida por desapropriados pelo DNOCS, com cercamento e impedimento do acesso à água;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre a denúncia efetuada;

RESOLVE converter o presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho de fl. 41.

Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil do Documento PGR-0032813/2016, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos: APURAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE MANEJO DA APA DO PLANALTO CENTRAL.

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural.

CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.17.002.000150/2016-16. Apurar a acumulação ilícita de cargos públicos da profissional RENATA PAIVA MACHADO em desacordo com o comando do art. 37, inciso XVI, "c" da CRFB/88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar a acumulação ilícita de cargos públicos da profissional RENATA PAIVA MACHADO em desacordo com o comando do art. 37, inciso XVI, "c" da CRFB/88;
b) Pende ainda de resposta o ofício de fl. 79.
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.
Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretário do presente procedimento a servidora LUCIANNE VIRGINIA GAROZ.
Os autos permanecerão acautelados até o encaminhamento da resposta.
Ao cartório para providências de praxe.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.17.002.000151/2016-61. Apurar a acumulação ilícita de cargos públicos do profissional RENATO ROBSON VILELA em desacordo com o comando do art. 37, inciso XVI, "c" da CRFB/88.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar a acumulação ilícita de cargos públicos do profissional RENATO ROBSON VILELA em desacordo com o comando do art. 37, inciso XVI, "c" da CRFB/88;
b) Pende ainda de resposta o ofício de fl. 235.
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.
Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretário do presente procedimento a servidora LUCIANNE VIRGINIA GAROZ.
Reitere-se o ofício de fl. 235.
Os autos permanecerão acautelados até o encaminhamento da resposta.
Ao cartório para providências de praxe.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo município de Barra de São Francisco. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.17.002.000112/2016-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO que:

a) Foi instaurado Procedimento Preparatório para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo município de Barra de São Francisco.
b) Pende ainda parcialmente a diligência de fls. 83/85.
RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.
Conforme Instrução de Serviço nº 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretário do presente procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA.
Os autos permanecerão acautelados nos termos do despacho de fls. 79/82.
Ao cartório para providências de praxe.

FÁBIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93:

a) considerando que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;
b) considerando que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;
c) considerando o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

d) considerando a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.004049/2014-92 para apurar suposta deficiência na prestação de serviço educacional pelo Centro de Educação Infantil Federal do Espírito Santo – CRIARTE/UFES, em especial atinente a turma do infantil 1;

e) considerando que há, supostamente, irregularidade relacionada à carga horária de profissionais que já integram o quadro da CRIARTE/UFES e imprecisão acerca da nomeação de candidatos aprovados no recente concurso para professor da referida instituição de ensino;

f) considerando, por fim, a imprescindibilidade da continuidade de diligências, diante da insuficiência dos elementos integrantes dos autos;

Resolvo, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.004049/2014-92 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

i) Autue-se, com a seguinte ementa: “Apurar suposta deficiência na prestação de serviço educacional pelo Centro de Educação Infantil Federal do Espírito Santo – CRIARTE/UFES, decorrente da ausência de professores para atuar na turma do infantil 1 (crianças de até um ano de idade) em 2015;

ii) Certifique-se a PFDC da presente Portaria;

iii) Designo como Secretária deste ICP a servidora Ariette Thais Domitilde Teixeira, enquanto lotada neste gabinete;

iv) Oficie-se Janaína Silva Costa Antunes, diretora do Centro de Educação Infantil CRIARTE/UFES, para prestar os devidos esclarecimentos;

v) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo o artigo 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, objetiva oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar aos Estados, ao distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que segundo consta do Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000123/2016-16, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE suspendeu o repasse de recursos financeiros do PNATE ao Município de Pilar de Goiás/GO no ano de 2015 em razão de inadimplência quanto à prestação de contas dos recursos recebidos nos exercícios de 2008, 2009 e 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências investigatórias;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, diante do que estabelece o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto “Apurar suposta inadimplência na prestação de contas do Município de Pilar de Goiás/GO, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2008, 2009 e 2010”.

Por oportuno, determino:

a) a publicação de cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;

b) cumpra-se a diligência indicada no despacho de determinou a expedição da presente portaria.

Apresentada a resposta, faça-se conclusão dos autos para análise.

OTÁVIO BALESTRA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal de 1988 e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nos termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, editada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo o artigo 37 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.001.000348/2016-72 refere-se ao Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde (SUS), criado para melhorar a rede de equipamentos de tratamento de radioterapia, com a aquisição de 80 (oitenta) equipamentos chamados Aceleradores Lineares (LINACS);

CONSIDERANDO que segundo Memorando nº 0073/2015-GEAS/SPAIS, expedido pela Gerência de Atenção à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o projeto básico da Santa Casa de Misericórdia de Anápolis/Fundação de Assistência Social de Anápolis ainda não foi elaborado, porque houve uma redução da área disponibilizada inicialmente para a construção de radioterapia;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências investigatórias;

RESOLVE, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, CONVERTER o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, diante do que estabelece o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo por objeto “Apurar as razões pelas quais o projeto básico a cargo da Santa Casa de Misericórdia de Anápolis/GO para construção de unidade de radioterapia, no âmbito do Plano de Expansão da Radioterapia no Sistema Único de Saúde, ainda não foi elaborado”.

Por oportuno, determino:

- a) a publicação de cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único;
 - b) cumpra-se a diligência indicada no despacho de determinou a expedição da presente portaria.
- Apresentada a resposta, faça-se conclusão dos autos para análise.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos federais, na execução do Convênio nº 723875/2009, firmado entre o Município de Itapaci/GO e a União, via Ministério do Turismo, tendo em vista a não comprovação do objeto do ajuste, em relação aos pagamentos feitos em favor da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções LTDA”;

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000378/2016-89 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida, no Parque Estrela Dalva XVII, em Santo Antônio do Descoberto/GO, consistentes na (1) ausência de instalações elétricas nas casas; (2) quadras do residencial que estariam sem acesso à rede elétrica”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000211/2016-18 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades na construção de casas do Programa Minha Casa Minha Vida, no Parque Estrela Dalva XVII, em Santo Antônio do Descoberto/GO, consistentes na (1) ausência de instalações elétricas nas casas; (2) quadras do residencial que estariam sem acesso à rede elétrica”.

Providencie-se o seguinte:

- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000211/2016-18 em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar supostas irregularidades no Convênio nº 702800, firmado entre a União (Ministério do Turismo) e o Município de Corumbá de Goiás/GO, tendo em vista a imputação de débito em face do Instituto Educar e Crescer e Danilo Augusto dos Santos”.

Providencie-se o seguinte:

- Ministério Público Federal;
- (a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000284/2016-18 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- (b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria;
- Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição e na lei, relativos à comunicação social, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (artigo 5º, inciso II, alínea “e”);

CONSIDERANDO que as comunidades indígenas são grupos que se enquadram no conceito de minoria étnica (art. 6º da LC nº 75/93), sendo atribuição do Ministério Público Federal a defesa de interesses desses grupos, adotando as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes (art. 129, inciso III, da Constituição);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 6001/73 (Estatuto do Índio) dispõe cumprir à União, aos Estados e aos Municípios, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos, respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

CONSIDERANDO que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

CONSIDERANDO tratar-se de crime qualificado, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7716/89, a prática, induzimento ou incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza;

CONSIDERANDO as diversas representações protocoladas no Ministério Público Federal noticiando suposta conduta discriminatória engendrada pela apresentadora Fabélia Oliveira, do programa televisivo Sucesso no Campo, transmitido em 8/1/2017 pela “TV Record Goiás”, em face da comunidade indígena;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais ilícitos cometidos pela apresentadora e jornalista Fabélia Oliveira durante a transmissão televisiva do programa Sucesso no Campo, em 8/1/2017, pela emissora “TV Record Goiás”.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Oficie-se à TV Record Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia em mídia digital do programa Sucesso no Campo transmitido em 8/1/2017 pela emissora;
3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23 da CF);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO a expressiva difusão midiática dando conta de que as montadoras de veículos Volkswagen e Mitsubishi/Nissan teriam equipado seus automóveis com software capaz de fraudar testes de emissão de poluentes, e que o aludido sistema já foi constatado nos Estados Unidos;

CONSIDERANDO a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, ao decidir conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo, declarou ser a PR/GO competente para atuar no que diz respeito à montadora situada no Estado de Goiás, no caso, a empresa Mitsubishi (fls. 55/57);

CONSIDERANDO que o IBAMA teria iniciado investigação contra a indigitada montadora, com o fito de apurar se a fraude também foi cometida no Brasil ou se, de alguma forma, pode ter atingido os consumidores brasileiros;

CONSIDERANDO o despacho de redistribuição da Notícia de Fato nº 1.34.001.004500/2016-42 do 1º Ofício (consumidor) ao 4º Ofício (ambiental) da PR/GO;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.34.001.004500/2016-42 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais ilícitos cometidos pela empresa Mitsubishi, no estado de Goiás, devido à suposta fraude nos testes de emissão de gases poluentes, nocivos à saúde humana, de automóveis por ela fabricados.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à Presidência do IBAMA, em Brasília, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo instaurado contra a Mitsubishi no Brasil e, em caso positivo, de cópia do expediente, em mídia digital;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO os elementos que instruem o procedimento preparatório nº 1.18.000.001129/2016-11, autuado com a finalidade de apurar suposta malversação de recursos do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001129/2016-11 em inquérito civil, para apurar suposta malversação de recursos do SUS pelo Estado de Goiás em contratos firmados para prestação de serviços de anestesiologia;

DETERMINA:

a) a autuação desta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) a comunicação da conversão do presente em Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

c) a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás requisitando que remeta, preferencialmente em meio digital, cópia da representação nº 201200047000885/312, cujo objeto central consiste na análise dos contratos firmados pela Secretaria de Saúde de Goiás com a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado de Goiás – COOPANEST/GO e dos contratos avançados entre a Fundação de Assistência Social de Anápolis – FASA e o Grupo de Anestesiologistas e Terapia Intensiva Ltda. - GATI, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

MARCO TÚLIO DE OLIVEIRA E SILVA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral,

Considerando os termos do Ofício nº 006/2017-PGJ, de 27 de janeiro de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado de Mato Grosso, Dr. Paulo Roberto Jorge do Prado,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a promotora de Justiça Luciana Fernandes de Freitas para exercer a função de promotora eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral, com sede em Comodoro, no dia 24.01.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Saulo Pires de Andrade Martins, por motivo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroativos.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 224, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

A Procuradora da República abaixo subscrita, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que são bens da União, nos termos do inciso III, do artigo 20 da Constituição Federal de 1988, “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendem a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”;

Considerando, nos termos das alíneas “c”, “d” e “f” do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, “a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária”, “os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território”, bem como “os portos marítimos, fluviais e lacustres”.

Considerando que a União conta com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), que é entidade que integra a Administração Federal Indireta, de regime autárquico federal, com personalidade jurídica de direito público, com independência administrativa, financeira e funcional, vinculada à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) criada pela Lei Nº 10.233/2001, contanto que a referida Agência possui o objetivo precípuo de implementar políticas formuladas pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), pelo Conselho Nacional de Integração de Política de Transporte (CONIT) e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos na legislação;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar possíveis omissões envolvendo autarquia federal (ANTAQ), nos termos dos artigos 109 e 129 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, assim como artigo 39, II, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando a necessidade de informações da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso (SPU/MT), acerca da área popularmente conhecida como “Porto Público do Jofre”, a fim de atestar se a referida localidade trata-se de área particular ou se constitui bem da União;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório Nº 1.20.000.000283/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL destinado a “fiscalizar a escorreita utilização da localidade denominada Porto Público do Jofre, no Município de Poconé/MT”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação/MPF (1ªCCR/MPF), nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Secretaria de Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso (SPU/MT), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 228, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº. 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o PP nº 1.20.000.000567/2016-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em acidente de trânsito, com capotagem e vítima, envolvendo veículo oficial da FUNASA/MT, em tese conduzido por servidor daquela autarquia, sem autorização e fora do horário de expediente.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.005.000143/2016-61

1. Em 26/04/2016, a Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, em declínio de atribuição, encaminhou a este órgão ministerial o Ofício nº 205/DSEI-MS/SESAI/MS (PRM-NVI-MS-00000576/2016), o qual deu notícia de dificuldades no atendimento à saúde da menor Laysa Cris Duran, residente na Aldeia Pirajuí, em Paranhos/MS (fls. 04/06).

2. Anexos ao referido expediente foram acostadas: a) cópia da decisão que determinou a busca e apreensão da menor para efetivação da cirurgia, nos Autos nº 0800068-13.2016.8.12.0044 da Comarca de Sete Quedas (fls. 07/08); b) cópia do Ofício nº 017/2017 do Conselho Tutelar (fls. 09/10), por meio do qual se informou ao juízo a não efetivação da medida devido à resistência a família da menor; c) cópia do Relatório do Polo Base de Paranhos (fls. 11/13); d) cópia do encaminhamento da menor ao ambulatório de cirurgia cardíaca pediátrica (fl. 14).

3. A Procuradoria Federal especializada da FUNAI/AGU remeteu e-mail à PRM/Ponta Porã (fls. 15/15-v), por meio do qual solicitou comparecimento em audiência pública, na data de 19/04/2016 (na verdade, a reunião ocorreu no dia 20/04/2016), de servidor desta Procuradoria “que tenha experiência com a questão” a fim de poder auxiliar no caso. Na oportunidade, a Procuradoria Federal informou que estariam presentes na aludida audiência a rede de atendimento, Juiz, AGU, FUNAI e SESAÍ.

4. Em atendimento à solicitação da Procuradoria Federal, compareceu à audiência o servidor Marcos Homero Ferreira Lima, Analista do MPU/Perícia/Antropologia. Em seguida, foi juntado aos autos do presente procedimento o “Relatório da Diligência à Audiência Pública realizada na Câmara de Vereadores do Município de Paranhos – MS, a fim de discutir a situação de saúde da menor indígena guarani Laysa Cris Duran – em 20/04/2016” (fls. 15/26-v).

5. Juntada da Recomendação nº 01/2009 da PR/AM (fls. 28/30) por guardar certa similaridade com o caso do presente procedimento.

6. Relatórios de Acompanhamento da menor e Psicossocial pelo Polo Base Paranhos às fls. 33/36, fls. 40/41 e fls. 43/47.

7. É o relatório.

8. Conforme se extrai do Relatório da audiência pública realizada em 20/04/2016 (fl. 21, linhas 15/17), após ser comunicado pelo servidor do MPU presente de que a família não permitiria a cirurgia da menor, o juiz aquiesceu e disse que “iria tomar sua própria decisão, a qual, posteriormente seria comunicada à família”.

9. Mostra-se relevante também a informação que consta no mencionado relatório (fl. 21, linhas 17/27) de que a avó da criança, Sra. Lídia, considera desnecessária a cirurgia, tendo em vista que menina com enfermidade similar teria sido curada pela Igreja Mundial do Poder de Deus, acreditando que o mesmo se daria com sua neta.

10. Por fim, constatou-se a inexistência de laudo médico de cardiopediatra sobre o atual quadro clínico da menor, tendo em vista que na equipe da SESAÍ que vem acompanhando o caso não se inclui médico com a referida especialidade.

11. Diante do exposto, a) oficie-se à Comarca de Sete Quedas/MS, solicitando cópia integral dos autos do Processo nº 0800068-13.2016.8.12.0044, a fim de se obter informação quanto ao desfecho do caso no âmbito estadual e, ainda, a possível existência de laudo de médico especialista; b) junte-se ao presente procedimento informação quanto aos telefones de contato e endereços de parentes e do pastor da Igreja Mundial do Poder de Deus, frequentada pela família da menor indígena Laysa Cris Duran; e c) obtenha-se junto à SESAÍ, Polo Base de Paranhos, informação sobre a existência – ou sobre a viabilidade de se obter - de laudo médico de cardiopediatra quanto ao atual quadro clínico da menor.

12. Após, considerando o transcurso de 90 (noventa) dias desde a prorrogação do presente procedimento preparatório e diante da imprescindibilidade da realização de novas diligências para a cabal elucidação dos fatos, determino a conversão do feito em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF e art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/07-CNMP.

13. Providencie-se a publicação da presente portaria, conforme exige o

art. 5º, inciso VI, da Resolução n. 87/2010-CSMPF e art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 23/07-CNMP.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º
1.21.001.000249/2016-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido do Ministério Público do Trabalho (MPT) notícia de fato acerca de “irregularidades no acúmulo de carga horária do funcionário Paulo Roberto da Cruz de Oliveira, com 60 horas semanais na UFGD [Fundação Universidade Federal da Grande Dourados] e 20 horas semanais na FUNSAUD (Fundação de Serviços de Saúde de Dourados)” (folha 4-verso);

CONSIDERANDO que, segundo informações constantes do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (folhas 16 a 17), Paulo Roberto da Cruz Oliveira exerce, desde 01.04.09, o cargo público de médico no Hospital Universitário (HU) da UFGD;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 30/FUNSAUD/2016, de 05.07.16, do Diretor Presidente da FUNSAUD, nomeou “Paulo Roberto da Cruz de Oliveira para ocupar Emprego de Confiança exercendo a função de DIRETOR TÉCNICO DA UPA 24H conforme quadro estabelecido na Portaria n.º 021/FUNSAUD/2015, de 20 de março de 2015” (folha 9-verso);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, “é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, inc. XVII, da Constituição Federal, “a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público”;

CONSIDERANDO que a acumulação ilegal de cargos públicos pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (Lei n. 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que a acumulação de cargos públicos (e também a de empregos públicos por força do art. 118, § 1º, da Lei n.º 8.112/90) está condicionada à observância da jornada de trabalho máxima de 60 horas semanais (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 976311/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgamento em 17.11.2016);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se Paulo Roberto da Cruz de Oliveira vem acumulando indevidamente o cargo público de médico do HU-UFGD e o cargo em comissão de Diretor Técnico da UPA 24 horas.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000249/2016-03 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR) (tema: 10225 - Acumulação de Cargos).

Como diligências iniciais, determino, ao técnico Dirley Doun Nolasco, o envio de ofício (com cópia da presente portaria e das fls. 03/10), com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) ao HU-UFGD:

(i.1) esclareça os fatos descritos na notícia de fato que segue em anexo;

(i.2) informe se Paulo Roberto da Cruz de Oliveira é/foi servidor público federal lotado no HU-UFGD;

(i.3) em caso afirmativo, informe o cargo público, a carga horária e o horário de trabalho desse servidor;

(i.4) em caso de exoneração do servidor, informe a data da exoneração;

(ii) à FUNSAUD:

(ii.1) esclareça os fatos descritos na notícia de fato que segue em anexo;

(ii.2) informe se Paulo Roberto da Cruz de Oliveira ocupa/ocupou cargo em comissão na FUNSAUD;

(ii.3) em caso afirmativo, informe o cargo, a carga horária e o horário de trabalho desse servidor;

(ii.4) em caso de exoneração do servidor, informe a data da exoneração.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2017

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato n.º 1.21.001.000426/2016-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. II, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de que “a EBSEH [Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares] está fazendo contratações de muitos enfermeiros com salários altos para substituir técnicos de enfermagem com mesma mão de obra sendo metade o salário aumentando a folha de gastos públicos em pleno momento de crise e prometem reduzir a carga horária de funcionários que fizeram concursos para 40 horas reduzir para 30 horas isso merece investigação pois o país está em crise... foram 34 convocações com salários que chegam a 8 mil e serão mais 55 até fevereiro”;

CONSIDERANDO que a EBSEH atualmente é responsável pela gestão do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar se a EBSEH (a) vem indevidamente substituindo técnicos de enfermagem por enfermeiros no HU-UFGD; e (b) vem indevidamente reduzindo a carga horária de servidores e empregados públicos lotados no HU-UFGD.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os presentes autos como Inquérito Civil, vinculando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: 10064 – Saúde).

Como diligência inicial, determino, ao técnico Dirley Doun Nolasco, o envio de ofício ao HU-UFGD (com cópia da presente portaria e das fls. 02), com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis, esclareça os fatos descritos na notícia de fato que segue em anexo.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à PFDC.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício nº 307/2015/SIA/ANAC, encaminhado a esta Procuradoria da República pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que presta informações acerca do projeto de modificação do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 153;

CONSIDERANDO que o referido projeto prevê a obrigatoriedade de os operadores de aeródromo disporem de ambulâncias no sítio aeroportuário para estabilização e remoção das vítimas de emergência;

CONSIDERANDO, ainda, que apesar de o projeto extinguir a obrigação de instalação de Posto de Atendimento Pré-Hospitalar – PAPH, ele determina a necessidade de serem implantados procedimentos para atuação em emergência médica, os quais devem estar definidos no Plano de Emergência em Aeródromo – PLEM;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar as medidas adotadas pela INFRAERO para atender os procedimentos de atendimento de emergências médicas previstos, em tese, no Plano de Emergência – PLEM do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, mediante autuação da presente portaria e dos documentos anexos e registro no Sistema Único de Informações, com os seguintes dados:

Objeto: Apurar as medidas adotadas pela INFRAERO para atender os procedimentos de atendimento de emergências médicas, em tese, previstos no Plano de Emergência – PLEM do Aeroporto Internacional de Campo Grande, conforme Ofício nº 307/2015/SIA/ANAC.

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Tema: 10064 – Saúde (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Serviços)

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 1º Câmara de Coordenação e Revisão

Aponta-se, como diligência inicial, a expedição de ofício ao Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária da ANAC, com cópia do Ofício nº 307/2015/SIA/ANAC, questionando se já foram concluídas as deliberações do projeto de revisão do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 153. Em caso positivo, solicita-se cópia de tal regulamento e esclarecimentos atualizados sobre a obrigatoriedade de os operadores de aeródromos disporem de ambulâncias e procedimentos para atuação em emergência médica. Em caso negativo, questiona-se a data prevista para conclusão dos trabalhos.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) a publicação da presente Portaria no Portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.21.000.000158/2006-06

Este inquérito civil foi instaurado para “Apurar possíveis irregularidades praticadas pela administração do Aeroporto Internacional de Campo Grande relativas à utilização indevida do Serviço Municipal de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e à ausência de posto de atendimento médico de urgência no aludido aeródromo”.

Despachos com relatório a f. 375-378, 382, 428-429, 473-477 e 514-515. Último despacho a fl. 517v. Registre-se que consta de fls. 473-477 relatório detalhado da apuração levada a efeito neste presente procedimento investigatório. Desnecessária, portanto, a mera repetição.

Desde o início, é preciso destacar que o fim desta investigação é salvaguardar os diversos interesses implicados no atendimento, ou não, de eventuais emergências médicas ocorridas nas dependências do Aeroporto Internacional de Campo Grande, tendo em vista a garantia do direito à saúde pública. Nesse passo, ao longo desta dilargada investigação, observou-se a alteração do quadro obrigacional envolvido com a necessidade de existência de um posto de atendimento pré-hospitalar no aeroporto em questão, consistentes, sobretudo, no acompanhamento dos trâmites burocráticos de alterações normativas referentes à revogação da Resolução n. 234/2012, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e às revisões do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) n. 153 e da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 2/2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A apuração se originou de representação formulada pela Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, na qual o Serviço de Atendimento Móvel à Urgência (SAMU) relatava que era acionado frequência pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) para atendimento médico nas dependências do aeródromo e/ou pacientes embarcados com características clínicas e/ou emocionais, o que

descharacterizava o protocolo de atendimento médico desse serviço, bem como a inexistência de posto de pronto atendimento médico 24 horas naquele recinto (f. 04-09).

Após investigações preliminares, ainda no ano de 2006, constatou-se que a Portaria n. 162/1985, do Departamento de Aviação Civil, que estabelece quais os aeroportos brasileiros que devem dispor do serviço médico (f. 18), bem como que, segundo a RDC n. 2/2003, da ANVISA, é de responsabilidade da Administração Aeroportuária garantir, nos aeroportos internacionais, serviço médico de urgência e de remoção de emergência médica, mas que o aeroporto de Campo Grande, embora internacional, não possuía esse tipo de serviço. Verificou-se, adicionalmente, a existência da Portaria GM/MS n. 2048/2002, que estabelece o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, bem assim que o Regulamento Sanitário Internacional (RSI-1969), determinava que todos os aeroportos sanitários deveriam ter a sua disposição um serviço médico dotado de pessoal e de equipamentos e de locais necessários.

De acordo com o Manual de Operações do Aeroporto (MOA), IAC 139-1001/2004, da ANAC, no subitem 5.5.3.2, todos os aeroportos com movimento superior a 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) passageiros embarcados e desembarcados, considerando a média anual dos últimos cinco anos, devem possuir instalações e equipamentos necessários para o atendimento de primeiros socorros e efetivo mínimo de médico e um auxiliar de enfermagem de plantão nos horários de funcionamento do aeroporto. O item n. 6 do MOA estabelece que os aeroportos com mais de 1.000.000 (um milhão) de passageiros embarcados e desembarcados, considerando a média anual dos últimos cinco anos, devem possuir um serviço de ambulância. À época, o Aeroporto Internacional de Campo Grande tinha movimento de apenas 652.150 (seiscentos e cinquenta e dois mil cento e cinquenta) passageiros, conforme dados do ano de 2005.

Devido à inexistência de infraestrutura do Município na zona urbana que circunda o Aeroporto, a INFRAERO informou que mantinha convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul para a manutenção de uma Unidade de Resgate do Corpo de Bombeiros Militares do Estado (SIATE), cuja finalidade era realizar o atendimento da comunidade do entorno. O SAMU era acionado na impossibilidade de atendimento.

No ano de 2007, o SAMU juntou documentos que demonstravam o despreparo da INFRAERO na condução de eventos de risco e/ou catástrofe (f. 117-124). Em nova manifestação a f. 125-130, o SAMU elencou os requisitos materiais e humanos mínimos que devem estruturar uma Unidade de Serviço Médico de Urgência e de Remoção de Emergência Médica para ser instalada no aeroporto em questão.

A Promotoria de Justiça da Cidadania (PROCID) do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPE/MS) encaminhou cópia do Procedimento de Investigação Preliminar n. 63/2007, que possuía o mesmo objeto de investigação desse inquérito. Dessa documentação cabe ressaltar o Ofício n. 2674/2007/SAMU/SESAU no qual o Coordenador Geral do SAMU explica que apesar de a INFRAERO eleger o Corpo de Bombeiros do Estado de MS como órgão de atendimento de urgência médica, tal função não pode ser exercida pelo SIATE tendo em vista não existir médicos em seu quadro de funcionários (f. 130-170).

Consta a f. 179-184 relatório referente à visita ao aeroporto de Campo Grande, para verificar os meios de acessibilidade¹ e os serviços de urgência/emergência lá disponibilizados, realizada no ano de 2009. Apurou-se que, em casos de emergências médicas, a torre de controle é comunicada pela aeronave e em seguida comunica-se a administração do aeroporto para que providencie ambulância através dos Bombeiros e/ou SAMU. No mesmo período, elencaram-se o Relatório Mensal de Atendimento do Corpo de Bombeiros Militar referente ao mês de agosto de 2009 (f. 187-211) e diversas ocorrências referentes aos anos 2007, 2008 e 2009 no Aeroporto Internacional de Campo Grande e arredores.

No dia 28 de outubro de 2009, foi realizada reunião entre o Procurador da República, à época, titular deste ofício e os representantes da INFRAERO, a empresa observou que tentou fazer a contratação de serviço médico para o aeroporto, mas a licitação restou deserta, em razão disso é que criou-se a necessidade dos serviços do Corpo de Bombeiros e do SAMU (fls. 280-281). Na oportunidade, foi juntado aos autos o Plano de Emergência Aeronáutica do Aeroporto Internacional de Campo Grande (Apenso I, II e III) e outras documentações pertinentes (f. 339-356 e 358-362).

Após solicitação ministerial, o SAMU encaminhou cópia dos registros de atendimentos realizados no Aeroporto Internacional de Campo Grande desde abril de 2007, ao todo foram 22 (vinte e duas) solicitações de atendimentos. Verifica-se que há uma diversidade enorme de atendimentos: desde acidentes no trânsito até ataques psíquicos de transeuntes e passageiros.

A f. 369-371 juntou-se representação referente à situação constrangedora pela qual passaram três senhoras, que não obtiveram o atendimento adequado pelo aeroporto e acabaram acionando uma ambulância particular para socorrê-las.

No ano de 2013, a ANAC informou (f. 380-382v.) que a Resolução ANAC n. 234/2012 passou a reger os serviços médicos de emergência, no âmbito da aviação civil, e o Plano de Emergência do Aeroporto Internacional de Campo Grande especifica os procedimentos para atendimento a emergências aeroportuárias, estando em consonância com as exigências da resolução anteriormente mencionada. Destacou que o aludido aeródromo não possui Posto de Atendimento Pré-Hospitalar (PAPH) e ambulâncias para remoção de vítimas, entretanto já havia licitado para a construção daquele e aquisição deste.

Por sua vez, após nova requisição ministerial, já no ano de 2014, a INFRAERO asseverou a f. 384-422, que foi elaborado Termo de Referência para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de atendimento médico de emergência a passageiros, cuja minuta foi enviada à Superintendência Regional do Centro-Oeste (SRCO) para prosseguimento dos trâmites administrativos. Noticiou ainda que estava buscando recursos junto a sede da INFRAERO para a instalação do PAPH. No que se refere à aquisição de ambulâncias para remoção de vítimas no Aeroporto Internacional de Campo Grande, informou que o processo de transferência de uma ambulância de outro aeroporto da Rede INFRAERO estava em andamento.

A partir do ano de 2015 a situação fática do atendimento de situações de emergências no Aeroporto Internacional de Campo Grande se alterou. Soube-se que os procedimentos para o cumprimento da Resolução ANAC n. 234/2012 foram interrompidos em virtude da pretensão da ANAC de extinguir tal resolução por meio da Emenda n. 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n. 153 (RBAC n. 153). Por esse motivo, a instalação do PAPH em referido aeródromo foi suspensa.

Quanto ao eventual atendimento médico, assim como já era usual, a administração do aeroporto continuou solicitando atendimento por meio da Central de Atendimento dos Bombeiros Urbanos, e, em casos excepcionais, o SAMU é acionado. Juntou-se a fls. 434-468 o Parecer n. 47/DJRG/2014, elaborado na Audiência Pública n. 19/2014, contendo proposta de emenda n. 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil n. 153.

No ano de 2015, o SAMU noticiou nova situação de atendimento nas dependências do aeroporto, em situação que desrespeitava e descharacterizava os protocolos de atendimento médico do serviço. Questionada sobre a situação, a INFRAERO esclareceu que a aplicação de injeção intramuscular não configura caso de emergência aeroportuária e a disponibilidade do Posto de Atendimento Pré-Hospitalar está associada a acidentes/incidentes aeronáuticos no âmbito do Sistema de Resposta a Emergência Aeroportuária (SREA).

No que se refere à atual conduta adotada pela INFRAERO em eventuais necessidades de atendimento médico de urgência/emergência no Aeroporto Internacional de Campo Grande, haja vista a ausência de Serviço Médico de Emergência e Remoção de Vítimas (SME) e Posto de

Atendimento Pré-Hospitalar no local, explicou o procedimento adotado em caso de emergências e reiterou a perspectiva de exclusão da obrigatoriedade de implantação dos Postos de Atendimento Pré-Hospitalar na nova edição do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC).

A ANAC confirmou que o processo de revisão do RBAC n. 153 atualmente encontra-se sob tutela da Diretoria da ANAC. Em tal projeto de revisão, a Resolução da ANAC n. 234/2012 deverá ser revogada e não mais se pretende exigir a implantação de PAPH pelos operadores de aeroportos, “em razão de se entender não competir a esta Agência regular a matéria” (f. 497). Encaminhou a documentação pertinente ressaltando que, mesmo com o fim da exigência de PAPH nos aeródromos civis, o operador deverá, ainda assim, possuir procedimentos para atuação em emergências médicas, que devem ser definidos nos Planos de Emergência (PLEM) dos aeroportos.

A ANVISA, encaminhou resposta a solicitação ministerial (fls. 519/520), na qual esclareceu que a revisão da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 02/2003 está prevista na Agenda Regulatória Biênio 2015-2016, cujo trâmite interno encontra-se com elaboração de minuta, mas não atingiu a etapa de consulta pública. Confirmou que inciso X do artigo 73 da RDC n. 02/2003 que estabelecia a necessidade de serviço médico de urgência e de remoção de emergência médica nos aeroportos internacionais foi revogado (f. 519-520).

Por outro lado, informou que a questão é regulada pelo artigo 14 da RDC n. 21/2008, que prevê a existência de um “(...) plano de atendimento e/ou remoção, até os serviços de saúde de referência (...)” nos casos de emergência de saúde nos aeroportos. Afirmou que a redação da RDC n. 21/2008 é pautada no Regulamento Sanitário Internacional, de 2005, do qual o Brasil é signatário, que foi internalizado pelo Decreto Legislativo n. 395/2009. Enfim, ressaltou que sua atuação é adstrita à vigilância sanitária e epidemiológica de portos, aeroportos e fronteiras, quando configurarem risco à saúde pública, e não sobre situações clínicas como ora apurada.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cabe ressaltar que o procedimento em tela já soma 11 (onze) anos, de modo que impõe-se a racionalização da apuração em curso, de forma a viabilizar, não só a sua conclusão como, principalmente, a priorização de questões mais atuais e urgentes que se apresentam no âmbito deste 10º Ofício.

Pois bem. Conforme evidenciado no relatório, o objetivo desta investigação é salvaguardar os diversos interesses implicados no atendimento, ou não, de emergências médicas pelo Aeroporto Internacional de Campo Grande, tendo em vista a garantia do direito à saúde pública.

Nessa perspectiva, considerando a revogação da Resolução da ANAC n. 234/2012 e às revisões do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil n. 153 e da RDC da ANVISA n. 2/2003, verifica-se que pleitear a existência de Posto de Atendimento Pré-Hospitalar no aeroporto, como determina o objeto deste inquérito civil, tornou-se racionalmente inviável. De tal sorte, qualquer medida tomada pelo MPF no bojo desta investigação restaria infrutífera.

As mais recentes informações obtidas ilustram que o atendimento de situações de emergência médica não mais pode ser exigido por meio de tal instalação. Por outro lado, surge a obrigação do operador do aeródromo, no caso a INFRAERO, possuir procedimentos para atuação em emergências médicas, previstos no Plano de Emergência em Aeródromo (PLEM) - conforme ofício 307/2015/SIA/ANAC.

Nesses termos, não se vislumbra, na atual conjuntura, hipótese que demande a atuação do Ministério Público Federal, nem que justifique, sem ofensa ao princípio constitucional da eficiência, manter o presente feito em instrução. Com efeito, na atividade do Ministério Público Federal, é preciso que se delimite e se concentre as forças em certo objeto, sob pena de se perder o foco e permitir que o procedimento continue ativo indefinidamente, sem nunca encontrar seu desfecho, o que contraria as normas de regência, que inclusive estabelecem prazos para instrução e conclusão destes expedientes (art. 2.º, § 6.º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Evidencia-se, entretanto, a necessidade de investigação voltada especificamente para a questão do plano de atuação em emergências médicas. Considerando o disposto no artigo 5º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87/20102, nota-se que, quando houver necessidade, o membro do Ministério Público determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil.

Sendo assim, cumpre consignar que cópias de documentação relevante subsidiarão a instauração de inquérito civil público, voltado, especificamente para o acompanhamento do atendimento de eventuais situações de emergência médica, nos termos das atuais condutas exigíveis do aeroporto.

Diante do exposto, o arquivamento é medida que se impõe. Dessarte, determino:

I) a elaboração de Portaria de Instauração de Inquérito Civil, acompanhado de cópia dos documentos de f. 497-512 com o seguinte objeto: “Apurar as medidas adotadas pela INFRAERO para atender os procedimentos de atendimento de emergências médicas, em tese, previstos no Plano de Emergência (PLEM) do Aeroporto Internacional de Campo Grande, conforme ofício 307/2015/SIA/ANAC”, juntando-se cópia no presente inquérito para fins de comprovação.

II) a promoção de arquivamento do inquérito civil em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

III) a publicação, nos moldes do art. 16, § 1º, inciso I, da referida Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul;

IV) a cientificação do (s) interessado (s) sobre a presente promoção de arquivamento (por meio digital, visto não haver representantes);

V) a remessa dos autos, no prazo de 3 dias, ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 3ª Região-NAOP3, para apreciação deste arquivamento, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

VI) uma vez homologada a promoção de arquivamento, apense-se estes aos novos autos cuja instauração foi determinada no item I, mediante baixa na distribuição, a fim de servirem de peça de informação.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000017/2016-37

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

No presente inquérito civil, foram juntadas resposta aos ofícios encaminhados à Superintendência Regional da CEF (fls. 447/450) e à Procuradoria do Residencial Don El Chall (fls. 340/446 e 451/484), pendentes de análise.

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000050/2016-67

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/DMP nº 288/16 (fl. 41), já reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP nº 501/2016 (fl. 56) e nº OF/PR/MS/TLS/DMP nº 673/2016 (fls. 57/58);

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Reitere-se o Ofício n.º 288/16 (fl. 41).

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000147/2014-16

A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

Considerando a necessidade de se aguardar resposta ao Ofício n.º 001/2017, o qual solicita à CGU informações a respeito da conclusão de fiscalização referente à execução contratual da obra do campus do IFMS em Três Lagoas;

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se resposta ao Ofício n.º 001/2017 (fl. 224).

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.21.002.000272/2015-07

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

3. Considerando a necessidade de aguardar resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/1.º OFÍCIO n.º 039/2017, encaminhado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (fl. 203);

4. Considerando que as informações a serem analisadas são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Aguarde-se a resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/1.º OFÍCIO nº 039/2017 (fl. 203). Atente-se o Setor Jurídico para o prazo de reiteração.

8. Após, com as respostas conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000403/2016-29

Considerando o prazo para finalização deste Procedimento Preparatório;

Considerando a necessidade de se aguardar o encaminhamento de resposta ao ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH N.º 024/2017 (fl. 22); FICA PRORROGADO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS o presente PP, com fulcro no artigo 2º, parágrafo 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000182/2016-04, instaurado a partir de representação de fls. 03/04, noticiando que a Barragem Figueiredo em Potiretama está sendo invadida por desapropriados pelo DNOCS, com cercamento e impedimento do acesso à água;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre a denúncia efetuada;

RESOLVE converter o presente Procedimento em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho de fl. 41.

Cumpra-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI da Constituição da República, pelos arts. 6º, XIV, a, 7º, I, 72 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como pelo artigo 24, VI e VII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral;

CONSIDERANDO o direito de antena assegurado aos Partidos Políticos pelo art. 17, §3º da Constituição da República e regulado pelos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/95;

CONSIDERANDO que, segundo referida Lei, a propaganda partidária gratuita tem como objetivo exclusivamente: (i) difundir os programas partidários; (ii) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; e (iv) promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o mínimo de 10% (dez por cento) do tempo utilizado (artigo 45 caput e incisos I a IV da Lei nº 9.096/95);

CONSIDERANDO também que, com a finalidade de incentivar a participação política feminina, o artigo 10 da Lei nº 13.165/2015 prevê que: “nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções”;

CONSIDERANDO que, para garantir a igualdade de oportunidade entre os partidos, bem como para evitar o desvirtuamento da propaganda partidária, o artigo 45, §1º, da Lei nº 9.096/95 veda: (i) a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa; (ii) a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e defesa de interesses pessoais ou de outros partidos e; (iii) a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 45 prescreve, em seu §2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte, quando se tratar de transmissão por inserções;

CONSIDERANDO a necessidade de se fiscalizar o cumprimento das referidas normas legais, privilegiando os princípios da legalidade, veracidade, isonomia, responsabilidade, proibição de propaganda antecipada e controle judicial, bem como buscando efetivar a igualdade material entre gêneros na esfera política;

CONSIDERANDO que as normas aqui abordadas refletem interesses públicos relacionados à ordem jurídica e ao regime democrático, mas não têm sido observadas pelos partidos políticos;

DETERMINA a instauração do presente Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar e acompanhar a regularidade na veiculação das propagandas partidárias no primeiro semestre de 2017, com o cumprimento das seguintes diligências preliminares:

a) a juntada do calendário de inserções regionais do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, referente ao ano de 2017;

b) a expedição de ofício à TV Globo Minas e três de suas afiliadas em Minas Gerais (Rede Integração Uberlândia; InterTV Montes Claros; e EPTV Sul de Minas) bem como à Rádio Itatiaia, requisitando-lhes o encaminhamento mensal de cópia das gravações correspondentes às inserções de propaganda partidária, bem como dados das veiculações, no prazo de 3 (três) dias, a serem contados do último dia do mês;

c) a autuação das mídias e documentos enviados pelas emissoras em anexos, conforme tabela abaixo:

Partido	Anexo
DEM	1
PC do B	2
PDT	3
PEN	4
PHS	5
PMDB	6
PMB	7
PMN	8
PP	9
PPS	10
PR	11
PRB	12
PROS	13
PSB	14
PSC	15
PSD	16
PSDC	17
PSL	18
PT	19
PT do B	20
PTB	21
PV	22
REDE	23
SD	24

Autue-se. Publique-se no e-DMPF e no DJe-TRE/MG. Comunique-se o Exmo. Procurador-Geral Eleitoral da instauração. Cumpra-se.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a necessidade de apurar eventual irregularidade na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE LAGOAS – FMSSL;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000099/2016-73, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria à 5ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

LUCIANA FURTADO DE MORAES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

MUNICÍPIO DE MANHUAÇU-MG. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA OPERADORA CLARO. DENÚNCIA PROVENIENTE DO PROCON LOCAL. RETIRADA DE CRÉDITOS DOS USUÁRIOS POR SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. REQUISITA DEMONSTRAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS USUÁRIOS. CÂMARA: 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: PP Nº 1.22.020.000133/2016-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, c), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregulares na prestação de serviços pela Operadora Claro S.A.;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "c" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.
- d) comunicação à 3ª CCR, para os devidos fins;
- e) expedição de ofício ao representante da CLARO S.A. em Minas Gerais requisitando as informações do despacho de fl. 76;
- f) acautelem-se os autos por 20 (vinte) dias ou até a resposta do ofício. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

REF.: NF Nº 1.22.020.000160/2016-73. MUNICÍPIO DE SANTA MARGARIDA-MG. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO EVENTO "CARNAVAL 2008". POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, b), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Procuradoria da República em Manhuaçu-MG noticia supostas irregulares na execução dos eventos "Reveillon 2008" e "Carnaval 2008" em Santa Margarida, realizados com utilização de verbas federais;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSM PF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSM PF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br.

d) comunicação à 5ª CCR, para os devidos fins;

e) expedição de ofício ao Ministério do Turismo e ao Município de Santa Margarida-MG requisitando as informações e documentos conforme despacho de fl. 176-v;

f) acautelem-se os autos por 20 (vinte) dias ou até a resposta do ofício. Após, conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

Manhuaçu (MG), 01 de fevereiro de 2016.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.22.000.001336/2014-81

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010);

Considerando a instauração do inquérito civil em referência, com o objetivo de solicitar providências junto ao Ministério da Educação – MEC para elaboração e aprovação das Diretrizes Curriculares específicas para os cursos de Bacharelado em Geografia.

CONSIDERANDO que ainda não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil nº 1.22.000.001336/2014-81, por mais 01 (um) ano, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, e, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução nº 87/06 do CSM PF, sejam realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF;

Após, verificando que até a presente data não aportou nestes autos resposta ao Ofício PRMG/PRDC/HMS nº 10415/2016, enviado ao novo Secretário da SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior), o qual reitera os termos do Ofício PRDC/PRMG/HMS nº 2505/2016, determino à Secretaria deste Gabinete que diligencie, por telefone e/ou e-mail, no sentido de apurar se ocorreu o recebimento do ofício pelo destinatário, verificando a razão do desatendimento.

Comprovado o recebimento dos ofícios e a inexistência de respostas, reiterem-se os termos do ofício de fl. 42.

Após, mantenham-se os autos acautelados no Núcleo Cível Extrajudicial desta PR/MG. Com estas, ou decorridos 60 (sessenta) dias, retornem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

DESPACHO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001453/2014-44

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão subscrito, no exercício de suas atribuições (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010);

CONSIDERANDO a autuação do inquérito civil em referência, autuado a partir de representação formulada por Willian Lima de Souza, noticiando agressões realizadas pela Guarda Municipal de Belo Horizonte a indígena no Parque Municipal.

Determina a prorrogação do Inquérito Civil nº 1.22.000.001453/2014-44, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo a Secretaria da Tutela Coletiva encaminhar o presente despacho, por meio de correio eletrônico, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação, em atendimento ao disposto no do art. 15, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/06 do CSM PF.

Proceda-se ao registro da prorrogação na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003330/2016-18

O Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição da República de 1988; artigos 1.º e 2.º, 5.º a 7.º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSM PF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSM PF nº 106/2010);

Considerando a instauração do procedimento em referência, com o objetivo de apurar suposta violação ao direitos territoriais da comunidade tradicional vazanteira Barrinha, localizada no município de Itacarambi/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências, tendo em vista que há processo de reintegração de posse contra referida comunidade tramitando no âmbito da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a Comunidade Barrinha encontra-se em área localizada às margens do Rio São Francisco, possivelmente de domínio da União;

Determina a prorrogação do prazo para conclusão do procedimento preparatório em referência, por mais 90 (noventa) dias, uma vez que se mostra necessária a realização de diligências complementares, devendo, a fim de atender ao disposto no art. 15 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF, ser realizados os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular n.º 11/2013/PFDC/MPF.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000696/2016-10, instaurado a partir de informações encaminhadas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará/SEMAS indicando o número de balsas que possuem licenciamento ambiental para extração de minério no rio Tapajós, discriminando as denominações das Balsas e em nome de quem foi expedida a licença;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 1 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.0000692/2016-31, instaurada a partir de informações acerca da formatura dos cursos ministrados no âmbito do Projeto Ibaorebu de Formação Integral Munduruku que foram adiadas, atrasando assim a certificação dos cursistas;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.0000725/2016-43, instaurada a partir de cópia do Relatório de Fiscalização nº 38030 elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) após ação desenvolvida no âmbito da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que teve como objetivo apurar a regularidade da aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Trairão/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.0000726/2016-98, instaurada a partir de cópia do Relatório de Fiscalização nº 38030 elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU) após ação desenvolvida no âmbito da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, que teve como objetivo apurar a regularidade da aplicação de verbas públicas federais repassadas ao município de Trairão/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido Auto Administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 6, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópias do procedimento n. 1.24.000305/2015-07 com a finalidade de instrumentalizar a investigação patrimonial dos investigados.

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000305/2015-07 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Pregão n. 0018/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB, para aquisição de gêneros alimentícios para o Fundo Municipal de Saúde;

Converte-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000123/2016-17 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, observando o que dispõe o art. 6º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do MPF.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 116, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Adrian Pereira Ziemba para comparecer à audiência de interesse do MPF referente aos autos 5001832-12.2016.4.04.7004 na Subseção Judiciária de Umuarama no dia 02/02/2017, sem prejuízo de suas atribuições em seu ofício de origem.

Publique-se.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

maio de 1993;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no Documento PR-PR-0003550/2017;

Instaura o Inquérito Civil decorrente do documento PRM-MGF-PR-0003550/2017, tendo por objeto, em atendimento ao contido no artigo 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Apurar possível crime de peculato e suposto ato de improbidade administrativa de servidores públicos que teriam se candidatado apenas para usufruir de licença para atividade política.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possíveis falhas estruturais nos imóveis do “Programa Minha Casa Minha Vida”, da Caixa Econômica Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002237/2016-76, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar suposta má prestação de serviços pelos Correios;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.002681/2016-91, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública proteção do patrimônio público e social, defesa interesses difusos e coletivos, dentre os quais legalidade e a moralidade administrativa, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal,

Considerando que cabe ao Ministério Público da União exercer o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 3º da LC 75/93;

Considerando as disposições do art. 5º, inciso II, alínea “e”, III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de se apurar eventual omissão da Polícia Rodoviária Federal na prevenção, fiscalização e combate à criminalidade no âmbito das rodovias federais BRs 277 e 369, por conta de pedido de tomada de providências feito pela empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações e promover diligências já determinadas para elucidar os fatos, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.000617/2016-76 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

- I. A autuação e registro dessa Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;
II. A comunicação da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
III. O cumprimento das diligências pontuadas no despacho retro.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000295/2016-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPE, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades no Residencial Minha Casa Minha Vida, localizado no Município de Casa Nova/BA, consistentes em defeitos estruturais e de execução das obras, realizados pela construtora Terra Santa.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para apurar o noticiado, objeto do presente feito, ante a ausência de elementos suficientes para posicionamento definitivo por parte deste Parquet federal;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Determino ainda a reiteração do expediente de folha 17, assinalando o prazo de 10 dias para resposta, bem como a renovação do pedido ASSPA de folha 18.

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002070/2016-14 visa apurar supostas invasões em áreas de domínio da União às margens da BR-101 e sob o viaduto Jardim São Paulo;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002070/2016-14 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar supostas invasões em áreas de domínio da União às margens da BR-101 e sob o viaduto Jardim São Paulo”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado há mais de trinta dias, sem que, até a presente data, tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato Nº 1.26.005.000329/2016-34 em Inquérito Civil a fim de apurar “Apurar notícia de supostas irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Garanhuns/PE, quanto à aplicação de verbas oriundas do Ministério da Saúde para o pagamento de incentivo financeiro aos servidores pertencentes ao quadro de Agente Comunitário de Saúde - ACS, durante a gestão do atual prefeito Sr. Izaias Regis Neto (2013 - 2016).”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE JANEIRO DE 2017

“Instaurar Inquérito Civil para apurar irregularidades na contratação e pagamentos do CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC - pela prefeitura de Agrestina nos exercícios de 2015 e 2016”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO representação encaminhada ao MPF relatando irregularidades na contratação e pagamentos do CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC - pela prefeitura de Agrestina nos exercícios de 2015 e 2016;

CONSIDERANDO que as informações extraídas do Portal Tome Conta do TCE confirmam a contratação e pagamentos feitos pelo Município de Agrestina em relação ao CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC;

CONSIDERANDO que, analisando as informações constantes da representação, verifica-se a necessidade de apuração da notícia de irregularidades em licitação, na prestação dos serviços e nos pagamentos realizados com recursos do FUNDEC;

CONSIDERANDO a possibilidade de irregularidades relacionadas a recursos do FUNDEC implicar ato de improbidade administrativa a ser apurado no âmbito federal;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível 07/2017;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar irregularidades na contratação e pagamentos do CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC - pela prefeitura de Agrestina nos exercícios de 2015 e 2016;

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Agrestina requisitando cópia dos processos licitatórios Pregão 016/2015 e Tomada de Preços 3/2016, que redundaram em contratações do CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC. A prefeitura deve encaminhar também esclarecimento de todos os serviços prestados pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC nos exercícios de 2015 e 2016, com especificação de datas da prestação do serviço, assim como comprovação da realização dos serviços, como atas de presenças e e fotos. A Prefeitura deve encaminhar, ainda, cópia de todos empenhos feitos em favor de tal pessoa jurídica;

- Oficie-se à pessoa jurídica CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC (CNPJ 04.465.462/0001-35) para que informe de modo detalhado todas as atividades prestadas ao Município de Agrestina no ano de 2015 e 2016, apresentando a comprovação dos serviços prestados. Deve a pessoa jurídica esclarecer seus critérios de cobrança e encaminhar documentação relacionada a outra contratação que tenha feito utilizando-se semelhantes parâmetros de preço. Finalmente deve tal pessoa jurídica informar o seu quadro de empregados e de terceiros que eventualmente foram contratados para cumprir o contrato com a Prefeitura de Agrestina, especificando se foram contratados no exercício de 2015 ou de 2016;

- Realize-se pesquisa ASSPA da pessoa jurídica CNPJ 04.465.462/0001-35: rastreamento societário, endereço, quadro de funcionários;

- Oficie-se à CGU em Pernambuco solicitando que informe se esta controladoria possui alguma informação a respeito de irregularidades a envolver a empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC (CNPJ 04.465.462/0001-35), especialmente no que se refere à sua atuação em Agrestina. Solicita-se, ainda, que a CGU informe se verifica alguma relação entre o CENTRO DE FORMAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL LTDA – CAPEDEC (CNPJ 04.465.462/0001-35) e as pessoas jurídicas a AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA-EPP (CNPJ 10.952.038/0001-18) e a PRINCESA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 17.376.546/0001-44).

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

REF: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000161/2016-97

“Apurar suposta deficiência na prestação do serviço de saúde do SAMU-Regional/Agreste, no que concerne à falta de médicos, desativação de unidades, bem como ao mau estado e inoperância de ambulâncias.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.26.000161/2016-97, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em Caruaru mediante representação do Sindicato dos Médicos de Pernambuco, o qual aponta deficiência na prestação do serviço de saúde do SAMU-Regional/Agreste, no que concerne à falta de médicos, desativação de unidades, bem como ao mau estado e inoperância de ambulâncias;

CONSIDERANDO a juntada da manifestação de fl. 86, no bojo da qual a noticiante aponta negligência / negativa de atendimento do SAMU em Caruaru à sua sobrinha, bem como do termo de declarações de fl. 90, no qual encontra-se registrada negativa de atendimento por parte do SAMU em Caruaru à sua genitora, a qual padecia de acidente vascular cerebral, vindo a óbito poucos dias após o fato;

CONSIDERANDO as informações prestadas às fls. 44/45, onde consta que a responsabilidade pela manutenção das escalas médicas, bem como pela manutenção das viaturas do SAMU, é do ente municipal;

CONSIDERANDO a informação de que os valores repassados pelo Ministério da Saúde para a manutenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência são depositados diretamente na conta do respectivo Município (vide fl. 82);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal e realização das comunicações e publicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção da seguinte diligência:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Caruaru, encaminhando-lhe cópia das fls. 04/09, 44/45, 82, 94/95, a fim de que se manifeste sobre os termos da representação, bem como indique as providências adotadas, encaminhando a documentação comprobatória. Na oportunidade, encaminhe-se cópia das representações de fls. 86 e 90, a fim de que tome ciência das irregularidades noticiadas e adote as providências cabíveis.

OBS: assinalo o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

b) Oficie-se ao Sindicato dos Médicos de Pernambuco, encaminhando-lhe cópia da resposta de fls. 44/45, a fim de que manifeste-se sobre os pontos reputados regulares pela Coordenação do SAMU Regional Agreste, bem como reporte a situação atual do SAMU Regional Agreste.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar vedação de candidatos aos Processos Seletivos para oficiais temporários que possuam mais de cinco anos de serviço público;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.23.000.000163/2017-87 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO CONCURSO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CORECON-PE, NO ANO DE 2016.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000024/2016-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar notícia de possíveis irregularidades na execução e prestação de contas do programa Dinheiro Direito na Escola – PDDE, na escola Professora Wilma Wzely, CNPJ 05.230.218/0001-56.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para apurar o noticiado, objeto do presente feito, ante a ausência de elementos suficientes para posicionamento definitivo por parte deste Parquet federal;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF;

3) Como diligência, determino a realização da diligência disposta no despacho anexado.

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPPF.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
(Em substituição ao 3 OTCC)

PORTARIA Nº 21, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000360/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Saúde, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, “b” da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o contido na representação apresentada por LUCINEIDE MARIA DE JESUS CARVALHO, em que notícia possível irregularidade praticada pela Secretaria de Habitação do Município de Petrolina, concernente no repasse de seu imóvel regularmente concedido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Monsenhor Bernardino, para outra família, sob a justificativa de que a representante não havia comparecido à Secretaria com seu cômputo para assinatura de documentação cadastral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – reitere-se o expediente não respondido.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000314/2016-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, I, da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar o contido no termo de representação formulado por Álvaro Lima Ferreira, o qual narra que teve seu passe livre interestadual indeferido pelo Ministério dos Transportes em razão do não preenchimento dos requisitos exigidos;

CONSIDERANDO as informações prestadas às fls. 42 e 44, de que foi deferido o passe livre interestadual com acompanhante, com data de validade até 20/10/2019, data em que poderá ser requerida a renovação da carteira por mais três anos;

CONSIDERANDO que o Ministério dos Transportes apesar de conceder o passe livre, limitou o direito de acompanhar o beneficiário somente à sua cônjuge, a qual está em fase de gestação, impossibilitada, portanto, de acompanhá-lo;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção da seguinte providência:

1 – Oficie-se o Ministério dos Transportes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, mesmo em se tratando de deficiência permanente, a carteira do passe livre deve ter validade. Além disso, informe o motivo pelo qual limitou ao beneficiário ÁLVARO LIMA FERREIRA o direito de acompanhante somente à sua esposa, tendo em vista que essa encontra-se gestante e impossibilitada de acompanhá-lo nas viagens.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

- a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;
- b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;
- c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Titular do 1ºOTCC

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000300/2016-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar possíveis irregularidades consistente no funcionamento e oferecimento de cursos pela instituição de ensino denominada INSTITUTO AVANÇADO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR – IAES, sem autorização do MEC.

CONSIDERANDO a necessidade de realizar novas diligências para apurar o noticiado, objeto do presente feito, ante a ausência de elementos suficientes para posicionamento definitivo por parte deste Parquet federal;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório;

DETERMINA:

1) Converta-se o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) Comunique-se a presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) Determino o cumprimento do despacho anexado.

Fica designado o servidor Raimundo Itamar Mendes de Freitas para secretariar o presente IC, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil com o objetivo de apurar possíveis atos de improbidade administrativa constatadas pela Controladoria Geral da União – CGU, relatadas no Relatório de Demandas Externas nº 201503085, relativas a recursos do FUNDEB no Município de Chã de Alegria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal no art. 4º da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como determina o art. 129, inc. III, da CF/88;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.26.000.001864/2016-52 em relatório fornecido pela Controladoria Geral da União – CGU de Demandas Externas nº 201503085, relativas a recursos do FUNDEB no Município de Chã de Alegria, o qual consta irregularidades que afetam a efetividade do Programa/Ação fiscalizado como: a exclusão pela Prefeitura de Chã de Alegria/PE de rubricas remuneratórias do 13º salário pago aos servidores que participaram da folha do Fundeb – parcela 60%, exercício de 2013 e 2014; pagamento indevido com recursos do Fundeb, parcela 60%, da remuneração de profissionais cujos documentos funcionais não comprovam a habilitação mínima exigida na LDB, e que se encontram alheios às atividades de magistério da educação básica pública; existência de profissionais pagos com recursos do Fundeb que não foram localizados nas escolas municipais; e existência de gastos com horas excedentes pagos pelo Fundeb, durante os exercícios de 2013 e 2014, sem a efetiva contraprestação de serviços pelos docentes beneficiados.

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificadas nos arts. 09, 10 e 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria à DICIV para registro e atuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e devida comunicação a essa mesma Câmara.

Designo a servidora Karinne Azevedo de Medeiros, Analista do MPU/Apoio jurídico/Direito, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 149, de 31 de janeiro de 2017, resolve:

Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições na 1ª Zona Eleitoral – Teresina, officiar perante o Juízo da 17ª Zona Eleitoral – Miguel Alves enquanto durarem as férias da titular, no período de 23 de janeiro a 21 de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 150, de 31 de janeiro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 163, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para, sem prejuízo de suas atribuições na 49ª Zona Eleitoral – Porto, officiar perante o Juízo da 42ª Zona Eleitoral – Alto Longá, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 1º de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 9, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 150, de 31 de janeiro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 174, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA para officiar perante o Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Uruçuí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria produz efeitos retroativos a partir do dia 1º de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 150, de 31 de janeiro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 175, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE SANTIAGO JÚNIOR para oficiar perante o Juízo da 15ª Zona Eleitoral – Bom Jesus, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no dia 8 de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 150, de 31 de janeiro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 176, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça Substituta MIRNA ARAÚJO NAPOLEÃO LIMA para oficiar perante o Juízo da 59ª Zona Eleitoral – Cristino Castro, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no dia 6 de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 150, de 31 de janeiro de 2017, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 177, de 30 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça Substituto ROBERTO MONTEIRO CARVALHO para oficiar perante o Juízo da 20ª Zona Eleitoral – São João do Piauí, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Revogar a designação anterior para a zona eleitoral acima especificada.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor no dia 6 de fevereiro de 2017.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 160, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes para atuar na Notícia de Fato Nº 1.30.002.000118/2016-07.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA e a indicação, pela regra de distribuição automática do Sistema Único, de distribuição ao Titular do 3º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.002.000118/2016-07, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República Titular do 3º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes, atualmente ocupado pelo Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.002.000118/2016-07, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 2, 31 DE JANEIRO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000107/2016-99, com o objetivo de apurar notícia de possível falha na informação do recolhimento do e-social para o sistema da Previdência, impossibilitando a fruição dos direitos dos empregados domésticos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000107/2016-99 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000262/2016-13, com o objetivo de apurar o cumprimento dos compromissos assumidos pelas construtoras e a CEF, com o objetivo de implantar empreendimentos habitacionais no Município de Niterói, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, financiados com recursos do Fundo de Arrecadação Residencial – FAR;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000262/2016-13 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 1ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000212/2014-66, com o objetivo de apurar possível abuso no reajuste da mensalidade do plano de saúde coletivo UNIFOCUS, contratado pela Associação Brasileira de Profissionais Liberais (ABPL);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000212/2014-66 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República. Encaminhe-se cópia da presente à 3ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Referência: Inquérito Civil MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003315/2014-18. Ambiental. Poluição hídrica. Prevenção e precaução. UTR (Unidade de Tratamento de Rio) Arroio Fundo. Técnica de adição de sulfato de alumínio. Alteração brusca do pH da água. Monitoramento deficiente para “metais pesados”. Estudos deficientes acerca da biodiversidade fluvial. Descarte irregular do lodo resultante do tratamento através da rede de esgoto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como a do inciso XX, do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, constitucionalmente tutelado pelo art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é o Ministério Público Federal órgão legitimamente admitido à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e à tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como à fiscalização dos serviços públicos de interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as pessoas jurídicas de direito público, as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

CONSIDERANDO que o princípio da prevenção objetiva afastar os riscos conhecidos ou previsíveis, concretizando-se pela adoção de cautelas visando eliminar ou, ao menos, minimizar os potenciais danos ambientais consequentes da realização de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais;

CONSIDERANDO que o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, no atual estágio de conhecimento, não podem ainda ser identificados, afirmando que diante da ausência de certeza científica formal, a existência de um risco de dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios da prevenção e da precaução, deve ser adotada uma conduta prudente, com a realização de estudos, análises e monitoramentos acerca da biodiversidade existente no Arroio Fundo, e da qualidade das suas águas, a montante e a jusante da UTR Arroio Fundo;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.003315/2014-18 foi instaurado a partir do encaminhamento pelo CREA-RJ, da resposta do seu então assessor de meio ambiente, Dr. Adacto Benedicto Ottoni, ao pedido de explicações promovido em juízo pela empresa DT Engenharia Empreendimentos Ltda., referente a suposto risco de poluição hídrica decorrente do uso de técnicas de adição de sulfato de alumínio, utilizadas na Unidade de Tratamento de Rio (UTR) Arroio Fundo, alterando o pH da água;

CONSIDERANDO que alterações bruscas do pH da água podem acarretar o desaparecimento dos seres nela presentes, conforme informação definição apresentada pela Superintendência de Recursos Hídricos do Sergipe (fl. 92);

CONSIDERANDO que o Relatório Gerencial de pH da água da UTR Arroio Fundo, referente ao ano de 2014, apresentado pela Fundação Rio Águas (fls. 162-165) aponta alterações de pH muito superiores a 0,3 entre a água que entra bruta na UTR e a água que sai dela tratada com sulfato de alumínio;

CONSIDERANDO que a análise técnica da qualidade das águas oriundas da UTR Arroio Fundo deveria contemplar todos os parâmetros exigidos na legislação pertinente, entre eles os níveis de alumínio e não apenas os dados de pH, conforme relatório gerencial apresentado pela Fundação Rio Águas (fls. 162-165), sendo apropriado, além disso, a apresentação dos resultados de monitoramento também a montante (antes da UTR), conforme ressalta o Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 179-179-v);

CONSIDERANDO que, conforme informação do Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 175-v), o arroio Fundo e o arroio Pavuna são as duas vias mais importantes de transporte de metais pesados (chumbo, cobre e zinco) para o interior das lagoas da Barra da Tijuca e Jcarepaguá, em especial a Laguna Camorim, que apresenta grande oscilação do pH da água;

CONSIDERANDO que a aplicação de sulfato de alumínio durante o processo de tratamento das águas do rio pode gerar a liberação de alumínio para jusante, tanto nas águas do rio quanto para os sedimentos de fundo;

CONSIDERANDO que o alumínio presente na água pode ser absorvido direta ou indiretamente pelo ser humano e pela biota aquática, podendo gerar efeitos nocivos à saúde, tendo em vista que o alumínio é um composto neurotóxico que, a longo prazo, pode causar doenças metabólicas, osteoporose, encefalopatia grave, distúrbios neurológicos e esclerose cerebral (Alzheimer), conforme ressaltado pelo Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 177-v) e pelo Dr. Adacto Benedicto Ottoni (fl. 20);

CONSIDERANDO que, segundo o Dr. Adacto Benedicto Ottoni (fl. 20), a forma tecnicamente mais correta para recuperar a qualidade da água de um rio contra a carga de esgotos nele despejada é promover a coleta adequada desses esgotos;

CONSIDERANDO que quando não existe rede coletora de esgotos, uma solução alternativa que vem sendo muito utilizada por concessionárias de saneamento, segundo o Dr. Adacto Benedicto Ottoni (fl. 20), seria a implantação de rede de esgotos de tempo seco, interceptando a entrada de esgotos no rio e conectando-os a uma Estação de Tratamento de esgotos, o que proporciona a recuperação lenta da qualidade das águas do rio como um todo, permitindo sua recuperação ecológica de fato, incluindo a biodiversidade natural de todo o ecossistema hídrico;

CONSIDERANDO que, conforme salientado pelo Dr. Adacto Benedicto Ottoni (fl. 20) e reiterado pelo Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 175), as Unidades de Tratamento de Rios (UTRs) não atacam a causa do problema da poluição dos rios (que é a entrada de esgotos no mesmo) e, sim, sua consequência (pela adição de sulfato de alumínio às águas do rio, o que pode alterar o pH destas, gerando impactos ambientais negativos ao ecossistema hídrico), sendo, portanto, uma solução com menos sustentabilidade ambiental;

CONSIDERANDO que, como não há interceptação de esgoto pela UTR, o corpo hídrico continua recebendo aportes de poluentes, tornando-se novamente poluído a jusante da UTR, conforme ressaltado pelo Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 174);

CONSIDERANDO que a informação trazida pelo Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 174-v), de que em situações de grande pluviosidade, por exemplo, não se tem controle da eficiência, o que confere ao sistema um grau de incerteza sobre os efeitos do tratamento do corpo hídrico, corrobora o entendimento do Dr. Adacto Benedicto Ottoni de que as coletas devem ser feitas na maré baixa-mar, para evitar que interferências da maré possam camuflar os resultados (fls. 353-354);

CONSIDERANDO que, conforme aponta o Parecer Técnico nº 225/2015-4ºCCR (fl. 174-v), o sistema da UTR não considera a biota aquática na bacia hidrográfica, pois cria uma barreira física em um fluxo laminar d'água, podendo impedir a migração de espécies aquáticas, além de inviabilizar a vida aquática no canal de tratamento;

CONSIDERANDO a baixa eficiência do procedimento realizado pelas UTRs, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 346/2016-SEAP (fls. 331-342), informações do INEA à fl. 192 e Parecer Técnico nº 285/2014/GATE (fl. 478), assim como a falta de informações ambientais acerca de suas consequências;

CONSIDERANDO que, o lodo proveniente das UTRs é sistematicamente bombeado para a rede coletora de esgoto da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, sendo descartado pelo sistema sanitário do emissário submarino da Barra da Tijuca, o que configura situação de irregularidade perante a NBR 10.004/2004, conforme aponta o Parecer Técnico nº 285/2014/GATE (fl. 446-v);

CONSIDERANDO que, conforme ressalta o Parecer Técnico nº 285/2014/GATE (fl. 447), bombear o lodo proveniente de uma UTR para a rede coletora de esgoto equivale dizer que o mesmo resíduo representa custos de tratamento, pago pelo usuário da CEDAE, e sobrecarrega operacionalmente esse sistema;

CONSIDERANDO que o pleno tratamento e descarte do lodo devem ser, por óbvio, de responsabilidade do operador da UTR, conforme acentua o Parecer Técnico nº 285/2014/GATE (fl. 447);

CONSIDERANDO que o lodo gerado pela UTR Arroio Fundo é carregado de sulfato de alumínio e outras impurezas diferentes dos esgotos sanitários, devido ao grande aporte de resíduos sólidos despejados no rio;

CONSIDERANDO que o lodo gerado pela UTR Arroio Fundo deve ser tratado, obrigatoriamente, como resíduo sólido (nos termos da NBR 10.004/2004 e da Resolução CONAMA nº 313/2002), sendo inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água;

CONSIDERANDO que o tratamento adequado para o lodo é o processo de secagem com posterior encaminhamento para um aterro sanitário, não devendo jamais ser lançado no sistema sanitário do emissário submarino da Barra da Tijuca, conforme informação prestada pelo Dr. Adacto Benedicto Ottoni (fl. 358);

CONSIDERANDO que o funcionamento das UTRs deve ocorrer de forma emergencial concomitantemente a investimentos de expansão dos serviços de esgotamento sanitário nos bairros desservidos, uma vez que a inexistência de coleta e tratamento de esgoto compromete os resultados alcançados pelas UTRs em relação à eficiência da melhoria da qualidade da água no Complexo Lagunar de Jacarepaguá e Baía de Guanabara, conforme salientado pelo Parecer Técnico nº 285/2014/GATE (fl. 450);

CONSIDERANDO que o monitoramento da qualidade das águas do mar realizado pela CEDAE não contempla nenhum parâmetro de metais pesados, como obriga a Resolução CONAMA nº 357 para águas salinas, não sendo monitorado o parâmetro “alumínio” em nenhuma situação de coleta de amostras (apesar do lodo da UTR Arroio Fundo, cheio de sulfato de alumínio, estar sendo lançado no sistema sanitário do emissário submarino da Barra da Tijuca).

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

I – à CEDAE para que:

I.1) Não despeje lodo tóxico proveniente de UTRs nas águas dos rios nem no sistema sanitário do emissário submarino da Barra da Tijuca;

I.2) Inclua os parâmetros de metais pesados, inclusive o “alumínio dissolvido” no monitoramento da qualidade das águas e dos sedimentos na região da pluma de dispersão dos esgotos lançados pelo emissário submarino da Barra da Tijuca no mar;

I.3) Avalie, como medida emergencial para localidades que ainda não possuem rede coletora tipo separador absoluto, a Intercepção do esgoto não tratado antes de que seja despejado nos rios, redirecionando-os para Estações de Tratamento de Esgoto;

II - à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - SMAC e à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - SEA, para que:

II.1) Realizem monitoramento da qualidade das águas do Arroio Fundo, incluindo o parâmetro “alumínio dissolvido” nas águas brutas e tratadas da UTR Arroio Fundo e em seções fluviais a montante e a jusante da UTR Arroio Fundo, devendo as amostras serem coletadas a 20 metros a montante da grade de entrada da UTR e a 20 metros a jusante da UTR, no período da maré baixa-mar, para evitar interferências da maré que possam camuflar os resultados;

II.2) Realizem análises dos sedimentos de fundo do Arroio Fundo, incluindo a análise do teor de “alumínio dissolvido” nas seções fluviais imediatamente a montante e a jusante da UTR Arroio Fundo;

II.3) Realizem diagnóstico e monitoramento ambiental da biodiversidade (flora e fauna) a montante e a jusante da UTR Arroio Fundo, com levantamento, no mínimo, trimestral da população de bentons, plânctons e néctons, coletados do arroio Fundo a 20 metros a montante da grade de entrada da UTR e a 20 metros a jusante da UTR. Observa-se que as coletas dessas amostras a montante e a jusante da UTR devem ser feitas simultaneamente e durante a maré baixa, para garantir que as águas do mar não influenciarão as condições no ponto de coleta, camuflando os resultados;

II.4) Determinem que a UTR Arroio Fundo deixe de lançar o lodo retido no tratamento no sistema de esgotamento sanitário da CEDAE, promovendo a secagem do mesmo e o adequado descarte em aterro sanitário.

II.5) Levem em consideração os altos custos e a baixa eficiência das UTRs, assim como o pouco conhecimento acerca das consequências, da técnica de adição de sulfato de alumínio às águas fluviais, na biodiversidade e no ecossistema, ao avaliar a pertinência da adoção da referida técnica como política pública de recuperação ambiental.

PRAZO: 30 (trinta) dias, contados do recebimento, para resposta à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre o atendimento, sendo o silêncio considerado desatendimento; e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de eventual afastamento de sua função/cargo, para encaminhar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro cópia da comunicação a seus eventuais substitutos ou sucessores do teor da presente Recomendação, a qual aos mesmos ficará estendida em sua íntegra.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS S. MACHADO

SERGIO GARDENGHI SUIAMA

Procuradores da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.30.002.0000047/2014-72

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.002.000047/2014-72, referente a transporte de carga (pedras) com excesso de peso para o Porto do Açu, em São João da Barra/RJ, através das rodovias federais BR-101 e BR-356. PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da

República Bruno de Almeida Ferraz; Polícia Rodoviária Federal, representada pelo Chefe de Policiamento e Fiscalização da 8ª Delegacia, Wheber Boroto; e Pedreira Itereré Indústria e Comércio S/A, representada pela Sra. Marcelle Gomes Barroso Carvalho e pelo Dr. Aléssio Rezende Bolelli. OBJETO: composição de interesses nos autos, consistente na aquisição de equipamentos e/ou contratação/execução de serviços, conforme as especificações constantes na listagem de fls. 979/986 no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) como compensação pelos danos causados ao patrimônio da União pela mencionada empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. VIGÊNCIA: prazo de 60 (sessenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 23/01/2017. ASSINATURAS: Bruno de Almeida Ferraz, Wheber Boroto, Marcelle Gomes Barroso Carvalho e Aléssio Rezende Bolelli.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001432/2016-30. Objeto: Verificar suposta venda irregular de imóvel situado no Quilombo do Areal em Porto Alegre/RS.
Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO a representação apresentada pelo Presidente da Associação Comunitária e Cultural Quilombo do Areal, versando sobre suposta venda irregular de imóvel situado no Quilombo do Areal em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações que possibilitem a adoção das medidas cabíveis a encargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de dez (10) dias, no quadro de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI);

4. Cumprimento do despacho à folha 16 dos autos.

Após, voltem conclusos.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil nº 1.29.000.001438/2016-15

Objeto: Apurar suposta negativa, por parte da Secretaria Estadual de Educação e da Diretoria da Escola Fag Nhin, em autorizar a transferência de escola a indígenas integrantes da Comunidade Kaingang da Lomba do Pinheiro.

Atuação: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição Federal, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, artigos 7º I, 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMPPF nº 87/2010, artigos 2º, II, 4º, II, e 5º);

CONSIDERANDO o termo de declarações retro, em que o Sr. Valdir Lopes noticia suposta negativa da Secretaria Estadual de Educação e da Diretoria da Escola Fag Nhin em autorizar a transferência de escola a indígenas integrantes da Comunidade Kaingang da Lomba do Pinheiro em Porto Alegre/RS;

CONSIDERANDO a resposta da Secretaria da Educação, por intermédio do Assessor Técnico DP/Seduc/RS (fls. 08/10), que informa sobre a existência de disputas internas relacionadas à legitimidade ou não da liderança indígena constituída, fato que teria motivado os pedidos de transferência como forma de desestabilizar a liderança estabelecida;

CONSIDERANDO a necessidade de outras informações para avaliar eventuais providências a serem tomadas pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE DETERMINAR a instauração de INQUÉRITO CIVIL, e das seguintes providências:

1. Registro e autuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de dez (10) dias, no quadro de avisos da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, inciso VI).
Após, voltem conclusos.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO,
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP nº 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) nº 1.29.000.003288/2016-76 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) nº 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Arroio dos Ratos/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS nº 40, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto nº 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS nº 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete nº 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP nº 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Arroio dos Ratos/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS nº 5557/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 336, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003294/2016-23 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Camaquã/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 46, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Camaquã/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5570/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003302/2016-31 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade

do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Fazenda Vilanova/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 54, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Fazenda Vilanova/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5580/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 349, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003307/2016-64 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Mariana Pimentel/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 59, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Mariana Pimentel/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5585/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003312/2016-77 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Pareci Novo/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 64, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Pareci Novo/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5597/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003313/2016-11 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Paverama/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 65, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Paverama/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5598/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 363, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003321/2016-68 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Sertão Santana/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 73, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Sertão Santana/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5607/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003323/2016-57 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Tapes/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 75, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Tapes/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5609/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 367, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar – LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.003325/2016-46 – autuada, sob o escopo do Projeto “Raio-X Bolsa Família – 5.ª CCR/MPF”, na qualidade de apenso do Inquérito Civil (IC) n.º 1.29.000.002461/2016-19, tendo por objeto, especificamente, a regularidade do pagamento do referido programa social no âmbito do Município de Tavares/RS – ainda não se encontra instruída com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a análise dos resultados apresentados pelo ente municipal após a expedição da Recomendação PR/RS n.º 77, de 22 de agosto de 2016 (fls. 3/4);

CONSIDERANDO a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser a assistência social assegurada na Constituição da República vigente, conforme o art. 203, restrita aos necessitados, como forma de implemento da igualdade substancial, por meio da justiça distributiva;

CONSIDERANDO a vinculação da Administração Pública aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO ser o Programa Bolsa Família (PBF) um programa social de transferência direta de renda direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo país;

CONSIDERANDO ser requisito de participação no PBF renda mensal ou de até R\$ 77,00 por pessoa, ou entre R\$ 77,01 e 154,00, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 5.209/04;

CONSIDERANDO ser “beneficiário” toda pessoa impactada pelo PBF, seja na condição de titular do benefício, seja na condição de integrante do clã familiar do titular do benefício;

CONSIDERANDO ser “recebedor” exclusivamente a pessoa a quem efetivamente é paga a parcela mensal do PBF;

CONSIDERANDO serem aferíveis, em abstrato, sinais exteriores de riqueza que indiquem possíveis inconsistências relacionadas à condição de pobreza legalmente exigida daqueles que são beneficiários ou recebedores do PBF;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como servidor público – em especial quando associada ao número de pessoas integrantes do clã familiar – como um desses sinais exteriores de riqueza, dado que a remuneração desses indivíduos é, conforme o art. 39, § 3º, da Constituição da República, necessariamente superior a um salário-mínimo;

CONSIDERANDO a condição do beneficiário ou do recebedor como doador de campanha – em especial quando o valor doado é superior ao valor recebido a título de benefício vinculado ao PBF – como outro sinal exterior de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO a condição de recebedor do benefício como proprietário ou responsável por mais de uma empresa também um dado possivelmente revelador de capacidade econômico-financeira;

CONSIDERANDO ser ilegal o pagamento a pessoas falecidas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. I, da Portaria MDS n.º 177/11, no sentido de que a coleta de dados referente à identificação do público a ser cadastrada deverá ser feita prioritariamente por meio de visita domiciliar às famílias;

CONSIDERANDO serem finitos os recursos públicos destinados ao PBF por Município, o que importa na necessidade de que as pessoas cadastradas para receberem o benefício do PBF na unidade federativa sejam de fato cumpridoras dos requisitos legais;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição da República, segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”; e

CONSIDERANDO o Verbete n.º 329 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual “[o] Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”;

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Tavares/RS, no período entre 2013 e maio/2016, considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários”; e,

2. comunicar a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino que, após os registros de praxe, mantenham-se os autos em Secretaria, no aguardo de resposta ao Ofício NCA/PR/RS n.º 5611/2016 (fl. 2).

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000530/2016-30. Assunto: apurar possíveis atos discriminatórios às pessoas com deficiência durante a realização durante as provas do ENEM/2016.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato encaminhada por Sandra de Oliveira relatando suposto tratamento discriminatório com as pessoas com deficiência durante a realização das provas do ENEM/2016 na Universidade de Caxias do Sul/RS.

Afirma a representante (fl. 04), em síntese, que foi reservada sala específica na qual somente foram atendidas as pessoas com deficiência, alega constrangimento e tratamento desigual o fato de existir essa separação das salas entre os deficientes e não deficientes.

Instada a se manifestar (fl. 06), a Universidade de Caxias do Sul arguiu (fls. 08/09) que o procedimento e critérios de escolhas das salas ficou a cargo da instituição responsável pela aplicação do ENEM, no caso o Cebraspe (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos), conforme contrato pactuado entre as partes.

Por sua vez, ao ser oficiado (fl. 11), o Cebraspe informou (fl. 12) que as regras para concessão de atendimento especial aos candidatos com deficiência foram definidas previamente pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), sendo que ao Cebraspe coube apenas o apoio logístico para execução das provas de acordo com as regras emanadas pelo Inep.

Analisando a vasta documentação juntadas pelo Cebraspe (fls. 13/59) verifica-se que as regras para quem solicitou atendimento especializado ou específico foi pautada em critérios objetivos. Durante o procedimento de inscrição no certame o candidato que solicitasse atendimento especializado ou específico, de acordo com sua particularidade (por exemplo, gestante, lactante, sabatista, pessoa com deficiência, aqui deveria ser discriminado a deficiência: surdez, cegueira, deficiência física, intelectual, etc) seria direcionado a um ambiente que comportasse a particularidade mencionada (fls. 14/15). A relação dos critérios de alocação vem descritos na fl. 20.

No caso desses autos, atendimento especializado para pessoas com deficiência, os critérios quanto à estrutura física eram: sala de fácil acesso e com até 20 (vinte) participantes (fl. 16). Na verdade não se tratou de ato discriminatório mas sim da forma encontrada para dar um melhor atendimento às pessoas que tivessem algum tipo de dificuldade para realização da prova.

Ademais, houve tratamento especializado ou específico somente para quem assim requereu expressamente no ato de inscrição do ENEM, e as regras de atendimento, ensalamento e execução das provas já estavam previamente definidas, de acordo com especialidade ou especificidade informada pelo candidato.

Logo, o fato de determinada sala conter apenas pessoas que solicitaram determinado tipo atendimento especializado não pode ser considerado como tratamento discriminatório, uma vez que aquele ambiente, segundo os critérios do Inep, visava conferir o melhor atendimento àquela particularidade. Aliás, esse atendimento especializado e específico, visa, em última análise, proporcionar condições para que esses candidatos possam concorrer em patamar de igualdade com os demais.

Em relação à situação individualizada da representante, constata-se pelo teor da fl. 30, que ela solicitou no ato da inscrição atendimento especializado para pessoa com deficiência física, razão pela qual foi alocada na sala 104 do 1º andar (de fácil acesso) e com 18 participantes, portanto, de acordo com as regras estipuladas pelo Inep.

É natural concluir que as pessoas que solicitassem atendimento especial em razão de deficiência física seriam alocadas somente nas salas de fácil acesso, razão pela qual nessas salas estavam presentes apenas pessoas com deficiência. Não seria razoável exigir que o Inep, considerando as características do certame, realize a distribuição dos candidatos igualitariamente, quando se tem conhecimento que, devido às dimensões continentais do País e a homogeneidade da aplicação das regras, é inviável a distribuição igualitária entre os candidatos com ou sem deficiência, porque, infelizmente, nem todas as instituições nas quais foram realizadas o ENEM dispõe de todas as salas de fácil acesso. Assim, é natural que as salas escolhidas como de fácil acesso sejam reservadas para quem requereu atendimento especializado.

Por fim, é importante ressaltar que não se trata de ambiente de convivência habitual, como um curso continuado, em que seria inadmissível esse tipo de segregação, mas sim de ensalamento exclusivo para aplicação da prova em que se visa exclusivamente dar maiores condições e conforto para as pessoas que solicitaram algum tipo de auxílio para sua realização.

Portanto, com essas considerações e diante da documentação juntada aos autos, ficou comprovado que os critérios adotados não se mostram desarrazoados, ou seja, não ficou configurado tratamento discriminatório ou qualquer outro dano de ordem coletiva a legitimar a adoção de outras providências pelo Ministério Público Federal.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. comunique-se à representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010;
- ii. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87 de 06/04/2010; e
- iii. remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na PRR4 (NAOP), para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000305/2016-55.

INSTAURAR inquérito civil para apurar possível aumento abusivo dos preços de combustíveis no Município de Ji-Paraná/RO.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DAR CIÊNCIA à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução n. 87, de 03/08/06 – CSMPF, artigo 6º).

DETERMINAR, como diligência inicial: reitere-se, novamente, o ofício de fl. 09, com as advertências legais.

MURILO RAFAEL CONSTANTINO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000722/2016-71, inicialmente instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao abastecimento de água potável em Comunidades Indígenas Yanomami e as precárias condições de trabalho dos profissionais do DSEI-Y da área de saúde, e que posteriormente passou a ter apenas este segundo objeto para evitar bis in idem com o IC nº 1.32.000.000733/2012-27 (fl. 48);

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000722/2016-71 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Precárias condições de trabalho dos profissionais do DSEI-Y que atuam na área de saúde”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

a) Oficie-se ao DSEI-Y para que, em complementação à resposta anterior e no prazo de 20 (vinte) dias, informe especificamente:

(1) com qual frequência foi realizada, no ano de 2016, a entrega de materiais hospitalares e medicações nos postos de saúde que atendem as comunidades Maloca Paapiú, Homoxi, Kaianaú, Catrimani I, Balalaú, Pewaú, Korrephé, Piaú, Onkiola e Olomai;

(2) se todos os postos que atendem estas comunidades contam com maca, balão de oxigênio, sonar, otoscópio, fluxômetro e estetoscópio;

(3) se os postos mencionados contam com dormitórios e banheiros adequados;

(4) quais medidas estão sendo adotadas para sanar as irregularidades encontradas nas Unidades Básicas de Saúde que atendem as comunidades indígenas objeto do relatório encaminhado em anexo ao ofício nº 1415/2016 – SEAD/DSEI-Y/SESAI/M, em específico: (i) aquisição de bomba d’água para UBS das comunidades Maloca Paapiú, Homoxi, Kaianaú, Balawaú e Onkiola; (ii) reparação da estrutura física das UBS das comunidades Pewaú, Korrephé e Onkiola; (iii) adequação da energia elétrica na UBS que atende a comunidade Balawaú.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000819/2016-83, instaurado em razão da solicitação de retirada do sr. Sivildo da Silva da Comunidade Indígena Carapuru I, bem como a necessidade de novas diligências para apurar os fatos narrados na representação;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000819/2016-83 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Relato de possível cometimento de delitos e solicitação de retirada do sr. Sivildo da Silva da Comunidade Indígena Carapuru I”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determino a reiteração do Ofício nº 1040/2016/4º Ofício (fl. 32), acompanhado de cópia de fls. 05/08, tendo em vista a ausência de resposta, requisitando-se, ainda, que a FUNAI informe (a) se há notícia sobre quem seriam as supostas pessoas falecidas mencionadas nos documentos que acompanharam a representação, bem como sobre as circunstâncias das mortes; (b) se a FUNAI elaborou relatório sobre o caso, remetendo-o em caso de resposta afirmativa.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000747/2016-74;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 231, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSM PF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação da mencionada Notícia de Fato sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO os elementos de convicção acostados no Procedimento

Preparatório nº 1.32.000.000629/2016-66;

RESOLVE determinar o seguinte:

1. Autue-se o expediente acima mencionado como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para a regular e legal coleta de elementos destinados ao esclarecimento do narrado, bem como objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei, mantendo-se o objeto/resumo já constante da capa dos autos.

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível.

3. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a atuação em Inquérito Civil, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos recebidos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do IC, ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições (30 dias, caso outro não seja especificado), deverá o SEEXTJ/PR-RR certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação ou análise.

4. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

5. Cumpra-se as diligências indicadas em Despacho em separado.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de representação formulada por cidadãos que narram supostas irregularidades praticadas pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Belmonte/SC e pela empresa denominada “SOS Sustentar”, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

CONSIDERANDO que o “Programa Nacional de Habitação Rural” é integrante do programa “Minha Casa, Minha Vida”, do Ministério das Cidades, e custeado com verbas do Governo Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a atribuição de investigar possíveis irregularidades no programa “Minha Casa, Minha Vida”, ainda que cometidas por autoridades estaduais ou municipais (STF, ACO 2.166/MT, DJE n. 30, divulgado em 12/02/2015);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o decurso do prazo previsto no artigo 2º, § 6º, da Resolução n. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 87/10, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de prosseguimento das investigações objeto destes autos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000117/2016-23 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Anônimo

Representados: Sindicato de Produtores Rurais de Belmonte/SC e empresa “SOS Sustentar”

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Sindicato de Produtores Rurais de Belmonte/SC e pela empresa “SOS Sustentar”, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana De Oliveira Silva Dall'Agnol.

Cumpra-se as diligências determinadas no despacho em separado.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas no art. 129, inc. II, III e VI da CF/88; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inc. VII, art. 7º, inc. I e art. 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º, caput, art. 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º e art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF), estando compreendida em sua função institucional a promoção da ação civil pública e do inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, consumidores e de outros interesses difusos e coletivos, nestes compreendidos os individuais homogêneos (art. 129, inc. III, da CF, e, art. 82, do CDC, c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II, da CF);

CONSIDERANDO que o expediente extrajudicial foi instaurado para apurar denúncia versando sobre suposto descaso e mora no atendimento de trabalhadores na unidade do MTE em Chapecó/SC;

CONSIDERANDO que foi procedido ao arquivamento do feito em virtude de o tempo médio de atendimento dos recursos de seguro-desemprego na Gerência Regional de Chapecó é de 30 (trinta) dias, considerado um tempo razoável;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na 4ª Região entendeu não ter sido esclarecido, nos autos, qual o prazo para análise dos recursos em Brasília, convertendo, dessa forma, o feito em diligências;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo estabelecido pelo art. 4º, §§ 1º e 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para dar continuidade à apuração e adoção das providências necessárias relativamente à suposta desídia, descaso e demora no atendimento dos trabalhadores junto à Gerência Regional do MTE em Chapecó/SC, adotando-se as seguintes medidas:

- a) Registro da presente Portaria de Conversão no Sistema Único, com a devida publicação;
- b) Proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento processual do Ministério Público Federal (ÚNICO);
- c) Após, remeta-se o procedimento ao Gabinete para análise.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato Nº 1.33.000.000082/2017-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.000082/2017-42 versando sobre a IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS, REALIZADAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO MDA 87/2006 (SIAFI 568296), PELO ACÓRDÃO 3003/2016-TCU, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ªCCR. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO 3003/2016-TCU. TOMADA DE CONTAS. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO MDA 87/2006 (SIAFI 568296), QUE TEVE COMO OBJETIVO A CAPACITAÇÃO DE JOVENS AGRICULTORES FAMILIARES;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório Nº 1.33.000.001889/2016-11. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001889/2016-11 versando sobre supostas irregularidades no contrato firmado em 2013 entre o Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC e a empresa SIG Software de Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC. TERMO DE COOPERAÇÃO COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. CONTRATO COM A EMPRESA SIG SOFTWARE E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA. IRREGULARIDADES. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000332/2016-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000332/2016-13 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar danos aos consumidores, em especial possível ocorrência da prática da venda casada (“combos”), quando da aquisição de serviços de telefonia fixa, TV por assinatura e internet banda larga, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a fim de serem tomadas as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. TELEFONIA FIXA. INTERNET BANDA LARGA. TV POR ASSINATURA. COMBO. VENDA CASADA. NET. VIVO/GVT. OI. CLARO.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos ao Gabinete para novas providências.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000130/2016-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público, a responsabilidade por sua defesa e preservação, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades tidas como lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º do artigo 255 acima mencionado;

Considerando, por fim, o interesse do Ministério Público Federal em Guaratinguetá/SP na apuração de eventual dano ambiental causado por possível supressão de vegetação para fins de loteamento, em área próxima à SP 247, Município de Bananal, e inclusa nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório Fato n.º 1.34.029.000102/2016-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e nas Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando, por fim, o interesse do Ministério Público Federal em Guaratinguetá/SP na apuração de supostas irregularidades praticadas pela entidade empresarial Drogaria Nagu Ltda – EPP no âmbito do programa Farmácia Popular, subsidiado com recursos do governo federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins de Oliveira, lotada no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

RICARDO BALDANI OQUENDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 31 JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta das cópias das fls. 20-22; 42-48; 60-67 do do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000174/2016-27, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade patrimonial e ambiental da Marina Juqueriquerê, localizada no Porto Novo, Município de Caraguatatuba/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à 4ª CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004714/2016-19, a partir de notícia formulada pelo Sr. Humberto Geertshuis, noticiando reajuste de 28,8% no valor de seu plano de saúde da UNIMED FESP, administrado pela QUALICORP, a ser aplicado a partir de agosto de 2016, acima da taxa da inflação correspondente, bem como eventual convivência da ANS que impõe limite de reajuste somente a planos individuais (fl. 03 e verso);

CONSIDERANDO que vieram os autos do procedimento preparatório nº 1.34.043.000259/2016-96 para análise de conexão com os autos em epígrafe e, por se tratarem de procedimentos que apuram notícia encaminhada por clientes de planos de saúde coletivos, administrados pela Qualicorp, informando possível abusividade dos reajustes das mensalidades, foi determinado o apensamento dos procedimentos, para se evitar o bis in idem (fl. 82);

CONSIDERANDO que foram juntadas aos autos do presente procedimento outras notícias para apuração dos mesmos fatos;

CONSIDERANDO que a ANS informou que ainda não estava disponível no seu banco de dados a informação do reajuste, não sendo possível, desta forma, determinar acerca da eventual abusividade do reajuste no valor do plano de saúde UNIMED FESP;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.004714/2016-19, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/03v.

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004714/2016-19 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Notícia de reajuste abusivo de 28,8% em Plano de Saúde da UNIMED FESP administrado pela QUALICORP”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. considerando que o Ofício GAB/MJGC/MPF/PR/SP nº 17286/16 (fls. 101), de 22 de novembro de 2016, à ANS, não obteve resposta, reiterar o mencionado ofício.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie:

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004668/2016-58, a partir do Ofício PJC nº 1270/16 (fl. 08), encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para a averiguar possíveis irregularidades no que se refere às repetições de nomes ou de sobrenomes de ganhadores, verificadas nos sorteios das promoções comerciais das empresas Gomes da Costa, BIC, Vigor, Raid, Arcor, Coqueiro, Procter & Gamble e Gillete do Brasil (fls. 11/12)

CONSIDERANDO que o noticiante anexou listas parciais dos ganhadores das mencionadas promoções, constando os nomes e sobrenomes e e-mails enviados ao serviço de atendimento das empresas Gomes da Costa e Gillete do Brasil, aduzindo informações específicas a respeito dos ganhadores de cada promoção (fls. 14/35) para sustentar a ocorrência de possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que, em relação à Promoção “Gillete Prestobarba 3 é Bom Demais”, noticiou-se que (i) o consumidor “Misael dos Santos Nascimento” foi sorteado 3 vezes; (ii) a consumidora Débora dos Santos Silva foi sorteada 2 vezes; (iii) houve ainda demais ganhadores com os mesmo sobrenomes; (iv) verificou-se a ausência de ganhadores oriundos de estados populosos como RS, PR e MG;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000166/2016-07, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/11;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 004668/2016-58 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Notícia de irregularidade em sorteios pelas empresas Gomes da Costa, BIC, VIGOR, RAID, ARCOR, COQUEIRO e PROCTER & GAMBLE. Possível irregularidade”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. o retorno dos autos para verificação da atividade desempenhada pela CEF no tocante a tais sorteios.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais leis aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 005674/2016-22, a partir de notícia formulada pelo Sr. Ricardo Gomes do Amaral, informando possível cobrança irregular pela aquisição de plano de internet “multi combo net” (fl. 03 e verso);

CONSIDERANDO que o noticiante relata desproporcionalidade irrazoável na cobrança, por gigabyte, para os planos de internet veiculados pela operadora Claro, realizada da seguinte forma: 2GB – R\$ 39,00, 3GB – R\$ 37,00, 4GB – R\$ 35,00, 5GB – R\$ 33,00, 7GB – R\$ 37,00 e 9GB – R\$ 38,00;

CONSIDERANDO que a operadora alegou que os valores informados pelo noticiante não condizem com os planos oferecidos pela operadora;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005674/2016-22, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03 e verso.

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 005674/2016-22 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Interessado alega irregularidades nos preços de planos de internet, com base na quantidade de gigabytes”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. expedição de ofício, via e-mail, ao noticiante.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 16 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 005568/2016-49, a partir de representação formulada pelo Sr. João Bispo dos Santos Filho, noticiando fragilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, que autorizou operações atípicas ao perfil do representante;

CONSIDERANDO que o noticiante informou que, no dia 02 de julho de 2016, realizou compra em um posto de gasolina na Rua Rego Freitas, utilizando cartão de débito da Caixa Econômica Federal – CEF, sendo surpreendido por três indivíduos que subtraíram seu cartão e realizaram gastos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no final de semana;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.005568/2016-49, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/20;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 005568/2016-49 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Notícia de possível falha por parte Caixa Econômica Federal em permitir movimentação atípica por meio de cartão de cliente vítima de roubo”.

b. comunicação à Egrégia 3a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. reiterar ofício encaminhado à Caixa.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000080/2017-96

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, dentre os quais se inclui a garantia de acessibilidade plena em repartições públicas;

Considerando que as informações requisitadas nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000510/2016-99 dão ciência sobre a existência específica de sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT na cidade de Bauru/SP (Avenida Castelo Branco, nº 16-27, Vila Paulista, Bauru – CEP 17052-970), é necessário averiguar se tal localidade oferta condições mínimas de acessibilidade urbana;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo averiguar se o prédio onde se operam as atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT atende todas as condições de acessibilidade urbana, bem com efetivar a implantação de todas as adequações e reformas necessárias por parte de tal empresa pública federal para a consecução dos citados fins.

Fica determinado ainda:

a) a expedição de ofício ao CREA, na pessoa do Engenheiro e Gerente Operacional Ademir Alves do Amaral, requisitando-lhe a realização de inspeção prévia no imóvel localizado na Avenida Castelo Branco, nº 16-27, Vila Paulista, Bauru – CEP 17052-970;

b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

c) que seja comunicada à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

d) que seja designada a servidora Samantha de Almeida Moreira Grespan, Técnica do MPU (Apoio Técnico-Administrativo), como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório: 1.35.000.001163/2016-12 . Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe que trata sobre suposta irregularidade consistente na falta de repasse da contribuição previdenciária dos servidores do município de Capela/SE ao INSS, desde 2014, bem como a suspensão de férias e licenças dos servidores, justificando instabilidade financeira, apesar da realização da festa tradicional do São Pedro, de 30/06 a 03/07/2016.

CONSIDERANDO a necessidade da continuidade das investigações a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a brevidade no exaurimento do prazo de finalização do presente procedimento preparatório;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001163/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte “Apurar suposta irregularidade consistente na falta de repasse da contribuição previdenciária dos servidores do município de Capela/SE ao INSS, desde 2014, bem como a suspensão de férias e licenças dos servidores, justificando instabilidade financeira, apesar da realização da festa tradicional do São Pedro, de 30/06 a 03/07/2016”.

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.35.000.002183/2016-01. Assunto: “Apurar supostas irregularidades consistentes no desvio de recursos destinados à construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA e de Unidade Básica de Saúde – UBS para a contratação de servidores comissionados e realização de eventos festivos por parte do então prefeito e candidato a reeleição do município de Nossa Senhora das Dores/SE, João Marcelo Montarroyos Leite”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.002183/2016-01, instaurada a partir do Ofício nº 472/2016, proveniente da Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, com cópia da notícia de fato nº 66.16.01.0089-PROEJ;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.002183/2016-01, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades consistentes no desvio de recursos destinados à construção de Unidade de Pronto Atendimento – UPA e de Unidade Básica de Saúde – UBS para a contratação de servidores comissionados e realização de eventos festivos por parte do então prefeito e candidato a reeleição do município de Nossa Senhora das Dores/SE, João Marcelo Montarroyos Leite”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício ao:

1) ex-prefeito do município de Nossa Senhora das Dores/SE, João Marcelo Montarroyos Leite, para que manifeste-se acerca do teor da representação;

2) Ministério da Saúde, para que informe sobre os recursos repassados ao município de Nossa Senhora das Dores/SE, no período de 2013 a 2016, para construções de UPAs e UBSs, esclarecendo acerca da prestação de contas e do andamento das obras.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.35.000.001942/2016-18. Assunto: “Apurar suposto favorecimento da esposa do então Coordenador do curso de Segurança do Trabalho do Instituto Federal de Sergipe – IFS, Fábio Brandão Brito, no concurso para o cargo de Professor na área de segurança do trabalho, regido pelo Edital PROGEP Nº 16/2011”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001942/2016-18, instaurada a partir de denúncia sigilosa;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com a notícia de fato nº 1.35.000.001942/2016-18, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar suposto favorecimento da esposa do então Coordenador do curso de Segurança do Trabalho do Instituto Federal de Sergipe – IFS, Fábio Brandão Brito, no concurso para o cargo de Professor na área de segurança do trabalho, regido pelo Edital PROGEP Nº 16/2011”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a juntada de documentação relativa ao concurso e ao vínculo mantido entre os participantes do certame citados na representação e o IFS/SE. Oficie-se o IFS/SE requisitando cópia do processo referente ao concurso para contratação de Professor Efetivo regido pelo Edital PROGEF nº 16/2011, nas áreas de Petróleo de Gás e Segurança do Trabalho, além da documentação relativa às respectivas nomeações.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001314/2016-24. Assunto: “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 24560, Termo 4448/2013, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, “d”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001314/2016-24, instaurada a partir de expediente remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001314/2016-24, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 24560, Termo 4448/2013, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju/SE para que informe a atual situação das obras e o montante de valores repassados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creches com sistema construtivo inovador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001343/2016-96. Assunto: “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1006836, Termo 7305/2013, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001343/2016-96, instaurada a partir de expediente remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001343/2016-96, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1006836, Termo 7305/2013, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju/SE para que informe a atual situação das obras e o montante de valores repassados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creches com sistema construtivo inovador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001344/2016-31. Assunto: “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009332, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001344/2016-31, instaurada a partir de expediente remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001344/2016-31, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009332, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda".

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju/SE para que informe a atual situação das obras e o montante de valores repassados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creches com sistema construtivo inovador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001345/2016-85. Assunto: "Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009333, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, 'd', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001345/2016-85, instaurada a partir de expediente remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001345/2016-85, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009333, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju/SE para que informe a atual situação das obras e o montante de valores repassados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creches com sistema construtivo inovador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001346/2016-20. Assunto: “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009334, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001346/2016-20, instaurada a partir de expediente remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.001346/2016-20, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades referentes à construção de creche com sistema construtivo inovador, ID 1009334, Termo 9054/2014, firmado entre o município de Aracaju/SE e a empresa MVC Componentes Plásticos Ltda”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Aracaju/SE para que informe a atual situação das obras e o montante de valores repassados à empresa MVC Componentes Plásticos Ltda, em virtude da adesão à Ata de Registro de Preços nº 49/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para construção de creches com sistema construtivo inovador.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000601/2016-17. Assunto: “Apurar supostas irregularidades no pagamento de abono pecuniário de férias, nos anos de 2015 e 2016, a servidores comissionados do Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMESE, bem como o descumprimento à Lei de Acesso à Informação ao não atender pedido administrativo de fornecimento de cópia dos documentos relacionados ao referido pagamento”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000601/2016-17, instaurada a partir de denúncia de cidadão;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000601/2016-17, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “Apurar supostas irregularidades no pagamento de abono pecuniário de férias, nos anos de 2015 e 2016, a servidores comissionados do Conselho Regional de Medicina de Sergipe – CREMESE, bem como o descumprimento à Lei de Acesso à Informação ao não atender pedido administrativo de fornecimento de cópia dos documentos relacionados ao referido pagamento”.

2. Nomeação da servidora Érica Fabianne Oliveira Souza, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade do feito, determino a expedição de ofício à Controladoria Regional de União em Sergipe e ao Tribunal de Contas da União em Sergipe, para que informe acerca da existência de alguma fiscalização a respeito do objeto deste procedimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 11, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº 75/93; bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.0000559/2016-05, que visa apurar a ocorrência de irregularidade no âmbito do Processo Administrativo nº 3055.0003105, referente à proposta de pagamento de dívida feita pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO em favor da empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda (CNPJ 34.597.955/0023-03);

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto: “SESAU/TO. Apurar a ocorrência de irregularidade no âmbito do Processo nº 3055.0003105, referente à proposta de pagamento de dívida feita pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – SESAU/TO em favor da empresa White Martins Gases Industriais do Norte Ltda (CNPJ 34.597.955/0023-03)”.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

a) nomeação de Clodoaldo Cardoso Leite Júnior, lotado no 5º Ofício desta unidade do MPF, para secretariar o presente feito, o qual, por ser servidor do quadro efetivo, atuará independentemente de compromisso;

b) junte-se ou certifique-se a ausência de resposta ao ofício de f. 12, reiterando-o com a consignação de advertências iniciais [anexar cópia das f. 56-87 do Processo Administrativo nº 3055.0003105]. Em acréscimo, requisiute-se à Secretaria que verifique a autenticidade da AIDF – Autorização para Impressão de Documento Fiscal da empresa;

c) suspendo, por ora, o despacho de f. 5, a fim de reexaminar sua conveniência à luz das respostas que apontarão aos autos.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.0000599/2016-49; e

CONSIDERANDO informações acerca de possíveis irregularidades nos reajustes de preços praticados pela empresa Aliança Administradora de Planos de Saúde responsável pela oferta de planos de saúde aos servidores da Universidade Federal do Tocantins (UFT);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 50/2017/PRTO/PRDC foi entregue no dia 24/01/2017 e o presente procedimento preparatório está esgotado, ainda restando diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados, resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com objetivo de apurar supostas irregularidades nos reajustes de preços praticados pela empresa Aliança Administradora de Planos de Saúde para com os servidores da UFT;

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Aguarde-se a resposta do Ofício n.º 50/2017/PRTO/PRDC, cujo prazo ainda está em curso¹.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000018/2014-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 6650-45.2013.4.01.4300, na qual o Estado do Tocantins ficou obrigado a regularizar o abastecimento de medicamentos, insumos e materiais hospitalares de todos os hospitais públicos do Estado.

2. Constatou-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil esgotou-se. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Às fls. 1465/1466-v, consta relatório de fiscalização, realizada no dia 23 de novembro de 2016, no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) e no Hospital Infantil Público de Palmas (HIPP), com o objetivo de coletar informações sobre a regularidade do abastecimento de medicamentos, materiais e insumos, sobre o dimensionamento de pessoal e o cumprimento de carga horária dos profissionais, sobre a realização de cirurgias eletivas, entre outros dados.

4. Na operação, constatou-se que a falta de medicamentos e equipamentos hospitalares, inclusive os mais básicos, continua sendo realidade nos três estabelecimentos hospitalares visitados.

5. No HMDR, foi constatada a falta de materiais e insumos necessários para reanimação de bebês na ala de pré-parto, além de que foi relatado que o elevador que dá acesso ao referido local está quebrado, o que dificulta o transporte de recém-nascidos levados à UTI. Na Unidade de Cuidados Intensivos – UCI do hospital, foi relatada a falta do medicamento Penicilina benzatina, indicado para o tratamento da sífilis, além de outros medicamentos. Constatou-se, também, que vários setores do hospital estavam sendo prejudicados devido à paralisação dos serviços do laboratório que realizavam os exames dos pacientes.

6. No HGPP, verificou-se que a mesma situação. A insuficiência de medicamentos e insumos básicos, bem como a ausência de leitos nas UTIs prejudicaram a realização de cirurgias eletivas. Do mesmo modo, registrou-se que no HIPP a falta de medicamentos e equipamentos são recorrentes.

7. Nos anexos X e XI deste procedimento, foram juntadas listas de medicamentos em falta destes hospitais. Observa-se que foram realizadas solicitações, porém não foram atendidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU-TO).

8. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à PFDC; e

(ii) em seguida, oficie-se à Sesaú-TO, requisitando que informe: (a) quais medidas têm tomado/tomará para regularizar o abastecimento de medicamentos, materiais e insumos hospitalares nos hospitais públicos do Estado do Tocantins; (b) se foi contratada nova empresa para a realização de exames laboratoriais no Hospital e Maternidade Dona Regina (HMDR), no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) e no Hospital Infantil Público de Palmas (HIPP); e (c) se há projeto para reforma do elevador que dá acesso à UTI no HMDR.

9. Após o cumprimento das diligências, ou a juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 25/2017
Divulgação: sexta-feira, 3 de fevereiro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**